

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.057 e nº 2.760, de 2003)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **LEONARDO PICCIANI**

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do Poder Executivo, pretende estabelecer regras relativas à gestão, organização e mecanismos de controle social das agências reguladoras federais. Entre outras disposições, a proposta trata da redefinição de atribuições no âmbito das agências e dos Ministérios a que se vinculam, em especial nos setores de telecomunicações, petróleo e seus derivados e gás natural, saúde e transportes.

Conforme a Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, as medidas sugeridas derivam, em grande parte, das recomendações do Grupo de Trabalho Interministerial criado por determinação do Exmº Sr. Presidente da República, em março de 2003, com os objetivos de analisar o arranjo institucional regulatório no âmbito federal, avaliar o papel das agências reguladoras e propor medidas corretivas do modelo adotado.

Segundo o referido documento, o projeto pretende *“estabelecer um conjunto homogêneo e estável de regras para orientar a gestão e a atuação das Agências Reguladoras, constituindo-se, de certa maneira, numa ‘Lei Geral’ das Agências Reguladoras que, ao superar diferenciações entre elas, ora existentes, e que não se justificam, apesar das evidentes especificidades tratadas em suas leis de criação, permitem, ainda, tornar mais transparente, eficiente, socialmente controlado e legítimo o exercício da função reguladora por essas entidades”*.

A Exposição de Motivos indica como uma das principais distorções no modelo vigente *“o exercício de competências de governo pelas Agências Reguladoras, como a absorção da atividade de formulação de políticas públicas e do poder de outorgar e conceder serviços públicos”*, distorções estas que estariam presentes em todas as leis de regência das agências de que trata o projeto, à exceção da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cuja lei instituidora foi recentemente alterada pela Lei nº 10.846, de 15 de março de 2004. Partindo desse entendimento, o Poder Executivo pretende que, com as regras propostas, fique claramente estabelecido que o planejamento e a formulação de políticas setoriais cabe aos órgãos da administração direta, competindo às agências reguladoras regulamentar e fiscalizar as atividades reguladas, implementando, no que lhes toca, as políticas setoriais.

Especificamente no que concerne ao poder de outorga de concessões, permissões e autorizações, a proposição parte da premissa constitucional de que o Estado é o titular do direito de explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos. A faculdade de celebração de contratos de outorgas atribuída às agências em suas leis específicas deve ser vista, nesse contexto, como liberalidade do legislador. Assim é que se justificaria a transferência de tais atribuições para os respectivos Ministérios, ressalvada a possibilidade de delegação às agências. As modificações concernentes à redefinição de competências foram inseridas nas

leis específicas de criação das agências, concentrando-se nas disposições finais e transitórias da matéria, objeto de seu capítulo V.

As agências consideradas reguladoras, de acordo com relação exaustiva constante do art.2º do projeto, são as seguintes: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; Agência Nacional do Petróleo - ANP; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Agência Nacional de Águas - ANA; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; e Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

O primeiro capítulo visa disciplinar o processo decisório das agências, estabelecendo que, em regra, as decisões atinentes à regulação setorial terão caráter colegiado, sendo facultada a adoção de decisão monocrática, assegurado, neste caso, o direito de reexame pela Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor. Determina, ainda, a obrigatoriedade de realização de consulta pública, previamente à tomada de decisão, sobre as minutas e propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada e Conselhos Diretores de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. Propõe que, quando da realização da consulta, seja assegurado às associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, e que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, o direito de indicar à Agência Reguladora até três representantes com notória especialização na matéria objeto da consulta pública, para acompanhar o processo e dar assessoramento qualificado às entidades e seus associados, cabendo à agência reguladora arcar com as despesas decorrentes, dentro de suas disponibilidades orçamentárias. Faculta, ademais, às agências a realização de audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

As disposições do capítulo II são reservadas à prestação de contas e ao controle social das agências.

Impõe-se, preliminarmente, às agências o dever de apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, encaminhando-o ao titular do Ministério a que a agência estiver vinculada, ao

Senado Federal e à Câmara dos Deputados, bem como disponibilizando-o em sua sede, unidades descentralizadas e sítio na Internet.

Propõe-se também fixar, para todas as agências, a obrigatoriedade de celebração do contrato de gestão e de desempenho com o titular do Ministério a que estiverem vinculadas. De acordo com a legislação vigente quatro agências reguladoras já se encontram sujeitas à necessidade de assinatura de contratos de gestão.

Além de fixar parâmetros para a administração interna da agência reguladora, o contrato de gestão e de desempenho deverá especificar, no mínimo: metas de desempenho administrativo e de fiscalização a serem atingidas; prazos de consecução e respectivos indicadores e mecanismos de avaliação que permitam quantificar, de forma objetiva, seu alcance; estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas; obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas; sistemática de acompanhamento e avaliação; medidas cabíveis na hipótese de descumprimento de obrigações; período de vigência; condições para revisão e renovação. A duração mínima do contrato será de um ano, prevendo-se avaliação periódica e, se necessário, revisão por ocasião da renovação parcial da diretoria da agência, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros. Remete-se ao regulamento a especificação dos instrumentos de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão e de desempenho, bem assim os procedimentos a serem observados para a sua celebração e a emissão periódica de relatórios de acompanhamento e avaliação do desempenho da agência reguladora. As agências deverão apresentar, semestralmente, tais relatórios, que deverão ser ampla e permanentemente divulgados e enviados ao órgão supervisor, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Tribunal de Contas da União.

Ainda entre as regras relativas ao controle social das agências, o projeto de lei uniformiza o mecanismo da Ouvidoria, prevendo que todas as agências terão, em sua estrutura, um Ouvidor com mandato fixo, que exercerá suas atribuições sem subordinação hierárquica e sem acumulações com outras funções.

O capítulo III trata da interação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência. Entre outras disposições, a proposta estabelece que, no exercício de suas atribuições, incumbe às agências

reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar aqueles órgãos na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência. A estes caberá a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de averiguações preliminares e processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, cabendo ao CADE, como órgão judicante, emitir decisão final sobre os atos de concentração e condutas anticoncorrenciais. Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação. Ainda segundo a proposta, as agências reguladoras deverão solicitar parecer do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre minutas de normas e regulamentos, previamente à sua disponibilização para consulta pública, para que possa aquele órgão se manifestar, no prazo de até trinta dias, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

O capítulo IV dispõe sobre a interação operacional entre as agências reguladoras e os órgãos de regulação estaduais, do Distrito Federal e municipais. Prevê, entre outras disposições, que as agências promoverão a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, descentralizando suas atividades, sempre que possível e a seu critério, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

O capítulo V reúne as regras finais e transitórias. Boa parte desse capítulo destina-se, como anteriormente dito, a redefinir as competências das agências e dos ministérios aos quais se vinculam, mediante alteração em leis específicas.

O capítulo inclui normas relativas ao mandato dos dirigentes das agências. A alteração fundamental constante do projeto de lei reside na uniformização da duração dos mandatos em quatro anos, permitida uma única recondução, modificando-se, para tanto, a Lei nº 9.986, de 2000. A proposta inova ao assegurar aos Presidentes ou Diretores-Gerais de agências reguladoras mandato de quatro anos e estabilidade nos respectivos cargos, admitida a perda do mandato somente em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. Determina, ainda, que os mandatos dos Presidentes e Diretores-Gerais deverão encerrar-se a partir do

décimo terceiro e até o décimo oitavo mês do mandato do Presidente da República. Dessa forma, respeitada a duração dos atuais mandatos, os futuros Presidentes e Diretores-Gerais de Agências designados a partir da vigência da nova regra para os primeiros mandatos poderão, em caráter excepcional, ter mandatos inferiores a quatro anos, permitindo-se a adequação destes à norma geral que se pretende implantar.

Incluem-se, ainda, nas disposições finais regras que buscam conferir tratamento isonômico entre as agências e os demais órgãos e entidades da administração pública federal, no que tange à remuneração de seus dirigentes e ao ressarcimento das remunerações pagas pelos órgãos de origem no caso de servidores cedidos às agências.

O projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência, com base no art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Posteriormente, por meio da Mensagem nº 259, de 2004, foi solicitado pelo Exmº Sr. Presidente da República o cancelamento do regime de urgência.

Foram oferecidas 137 emendas ao projeto, cujos objetivos encontram-se sintetizados no quadro em anexo.

Apensos à proposição principal, tramitam os Projetos de Lei nº 2.057 e nº 2.760, de 2003, dos Deputados Antônio Carlos Pannunzio e Eduardo Valverde, respectivamente. O primeiro projeto pretende que, mediante alteração das leis específicas de criação da ANEEL, ANATEL, ANP e ANS, seja incluída vedação de exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária por parte dos membros das diretorias das agências reguladoras, vedação essa já presente na legislação que rege o funcionamento da ANVISA, ANA, ANTT e ANTAQ. O segundo projeto apensado estabelece normas gerais para as agências reguladoras, dispondo sobre sua natureza, competências e funcionamento.

Com o intuito de colher subsídios sobre a matéria, esta Comissão Especial realizou diversas audiências públicas, às quais estiveram presentes autoridades do governo federal, representantes de entidades associativas de investidores e de defesa dos consumidores, bem como renomados juristas. Relacionam-se, no quadro abaixo, os nomes das personalidades que compareceram às audiências, ao lado das instituições representadas.

Nome	Cargo/ Instituição	Data
Sr. Jerson Kelman	Presidente da Agência Nacional das Águas – ANA	20/05/04
Sr. Carlos Alberto Wanderley	Presidente da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ	
Sr. José Alexandre Nogueira	Presidente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	
Sr. Gustavo Dahl	Presidente da Agência Nacional de Cinema – ANCINE	25/05/04
Sr. Fausto Pereira dos Santos	Presidente da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS	
Sr. Cláudio Maierovitch Peçanha	Presidente da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA	
Sr. Pedro Jaime Ziller	Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL	27/05/04
Sr. Haroldo Borges Rodrigues Lima	Diretor da Agência Nacional de Petróleo – ANP representando o Presidente	
Sr. José Mário Miranda Abdo	Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	
Sr. Moacyr Servilha Duarte	Presidente da ABCR - Associação Brasileira das Concessionárias de Rodovias	01/06/04
Sr. Paulo Godoy	Vice-Presidente da ABDIB - Associação Brasileira da Infra-estrutura da Indústria de Base	
Sr. Cláudio salles	Presidente da CBIEE - Câmara Brasileira de Investidores em Energia Elétrica	

Sr. Paulo Safady Simão	Presidente da CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção	
Sr. Daniel Goldberg Sr. José Tavares Sr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe Sr. Marcos Pó	Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda Conselheiro do CADE Gerente de Informações do Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC	03/06/04
Sra. Maria Augusta Feldman Sr. Luiz Alberto dos Santos	Presidente da Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR Subchefe da Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil	07/06/04
Sr. Alexandre Santos Aragão Sr. Floriano de Azevedo Marques	Procurador do Estado do Rio de Janeiro Professor da PUC/SP	08/06/04
Sra. Dilma Rousseff	Ministra das Minas e Energia	16/06/04
Sr. Antônio Palocci	Ministro da Fazenda	17/06/04

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao emitir nosso voto sobre o projeto em apreço, não poderíamos deixar de tecer algumas considerações preliminares a propósito da controvérsia existente em torno da constitucionalidade das agências reguladoras.

Não obstante várias dessas entidades já tenham sido inseridas em nosso ordenamento jurídico, existe, na doutrina, uma considerável corrente de pensamento que sustenta serem inconstitucionais as respectivas leis de criação. A inconstitucionalidade, no caso, adviria do fato de que as agências reguladoras detêm, em razão de sua natureza, grande poder normativo, que se aproximaria daquele conferido pela Constituição ao Parlamento. Todavia, sustentam os autores, esse poder normativo restringe-se, de acordo com a opção feita pelo constituinte originário, além do Congresso Nacional, apenas ao Presidente da República, ao qual compete a edição de medidas provisórias, leis delegadas, decretos e regulamentos para fiel execução de lei, bem como às Casas Legislativas das demais unidades da Federação. Além dessas instâncias, o constituinte derivado tê-lo-ia atribuído expressamente somente a duas agências reguladoras (ANATEL, artigo 21, inciso XI, e ANP, artigo 177, § 2º, inciso III, da CF).

A outorga de poderes dessa natureza – afirmam – depende de expressa permissão constitucional em face do poder de representação congressional em um Estado Democrático de Direito. Assim, segundo essa corrente, apenas a ANATEL e a ANP podem assumir a condição de agências reguladoras, com poder normativo e independência em relação aos Ministérios a que se vinculam. As demais agências criadas por lei poderiam exercer apenas a função executória, sob a supervisão ministerial. Com esses fundamentos, defendem a constitucionalização das agências reguladoras, para que possam exercer as funções que as leis lhes atribuem.

A questão da constitucionalização das agências não nos é indiferente. Entendemos pertinente a discussão posta pelos juristas, sem deixar, ao mesmo tempo, de considerar os fundamentos dos que se posicionam em sentido contrário. Todavia, parece-nos que apenas por meio do debate em torno de uma proposta de emenda constitucional poder-se-iam dirimir as dúvidas e as inquietações existentes sobre o tema. A própria vigência e efetividade da lei cuja edição se pretende, pelo seu caráter inovador, certamente irá enfrentar os rigores de sua aplicação e nos informar sobre correções de rumo às quais, temos a certeza, esta Casa não se furtará. Quem sabe poderá ser então a ocasião de reunir as agências em uma emenda constitucional e afinal regular a matéria com a experiência do seu caminhar?

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2004 é fruto de um intenso e exaustivo programa de trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho Interministerial

anteriormente mencionado, o qual resultou em um relatório, divulgado em dezembro de 2003, que pode ser considerado a pedra fundamental desta proposta.

A linha mestra do nosso trabalho de relatoria neste projeto também tomou como referência básica esse documento que consideramos ter realizado um diagnóstico razoavelmente completo do papel das agências reguladoras no Brasil, além de apontar os pontos onde haveria clara necessidade de aprimoramento.

Sendo assim, iniciamos destacando o que se constitui a premissa mais importante do relatório e do Projeto de Lei nº 3.337/2004: o modelo de agências é essencial para o bom funcionamento da maior parte dos setores encarregados da provisão de serviços públicos. Ou seja, não cabe questionar a relevância do papel das agências reguladoras como instrumento de regulação desses setores, inclusive ou especialmente pelo fato de garantir uma maior estabilidade de regras, fator imprescindível para alavancar investimentos na economia brasileira. De fato, como argumentado no relatório do governo, dada a natureza de custos irrecuperáveis, com longo prazo de amortização, há elevada possibilidade de “comportamentos oportunistas” tanto da parte do Estado, expropriando investimentos, quanto das próprias empresas, solicitando benefícios não previstos inicialmente, os quais podem ser fortemente mitigados pelo fortalecimento do papel regulador das agências.

De outro lado, também tomamos como premissa fundamental para nosso trabalho de relatoria a necessidade de alterações no arcabouço institucional das agências, também consistente com o Relatório do GTI, no sentido de:

- explicitar a divisão de trabalho entre agências reguladoras e ministérios setoriais, especialmente destacando que as primeiras implementam políticas públicas que são definidas pela Lei e pelo Poder Executivo;
- definir que a concessão de outorgas será uma atribuição do Ministério setorial, podendo este delegar esta tarefa para as agências reguladoras;
- aprimorar os mecanismos de prestação de contas das agências para com a sociedade;
- reforçar a autonomia das agências reguladoras;

- redefinir as competências das agências reguladoras e dos órgãos de defesa da concorrência, tornando o fomento à competição uma “métrica” fundamental do trabalho das primeiras;

- viabilizar a descentralização das atividades fiscalizadoras para as agências reguladoras estaduais, otimizando a capacidade de controle dos setores regulados pelas agências.

Com base nessas premissas básicas, propomos substitutivo que entendemos aperfeiçoar de forma significativa os avanços propostos pelo Projeto de Lei 3.337/2004. É importante ressaltar que parte das alterações contidas no substitutivo provém de sugestões constantes das emendas oferecidas pelos parlamentares, as quais se encontram relacionadas detalhadamente no anexo a este parecer, com a indicação de nossa posição favorável ou contrária e as razões respectivas. Feitas estas considerações, passamos a comentar o substitutivo.

Introduzimos um novo artigo 3º que oferece uma caracterização sobre a natureza especial das agências, ressaltando sua autonomia administrativa e financeira e a independência refletidas por mandato fixo dos dirigentes.

Alteramos o § 2º do art. 3º (§ 3º do art. 4º do substitutivo) que, no projeto de lei, definia que dos atos praticados pela agência cabe recurso ao Conselho Diretor, desde que interposto por parte interessada ou por pelo menos dois membros da diretoria. Note-se que como o direito de petição é garantido pela Constituição (art. 5º, XXXIV) e como os recursos nos processos administrativos estão regulados na Lei do Processo administrativo (Lei nº 9.784/99), não cabe limitar tal direito a apenas dois membros da diretoria. Ou seja, mesmo apenas um diretor deve ter o direito de peticionar. Assim, suprimimos a expressão “pelo menos dois” em relação aos membros da diretoria.

Acrescentamos um artigo (art. 5º do substitutivo) visando a fortalecer a transparência e o livre direito de defesa dos interessados. Primeiro, definimos que as reuniões deliberativas das agências deverão ser públicas (*caput*) e seus registros disponibilizados ao público (§ 1º). Segundo, sugerimos a divulgação prévia da pauta das reuniões deliberativas, com antecedência mínima de 3 dias úteis (§ 2º), determinando que nenhuma matéria para a qual não tenha havido tal publicidade prévia poderá ser deliberada (§ 3º), ressalvado o caso da análise de processos considerados sigilosos. Isso assegura aos interessados um

tempo mínimo para intervir no processo, quando for o caso, privilegiando o princípio basilar do amplo direito de defesa. Todavia, ressalvamos dessas disposições as reuniões em que o Conselho Diretor faça uso ou delibere sobre documentos classificados como sigilosos, inclusive em processos não considerados sigilosos, na forma da lei (§ 4º).

A regulamentação do processo de consultas públicas, conforme previsto no art. 4º do Projeto de Lei 3.337/2004, é de suma importância como medida de reforço da transparência das atividades das agências. No entanto, entendemos que a previsão de consulta pública para toda decisão da agência poderia reduzir imensamente a agilidade gerencial desta entidade, uma das principais virtudes normalmente atribuídas ao modelo de agências. Ademais, em relação às propostas de alterações de normas legais, entendemos que não cabe a previsão de um processo de consulta no âmbito da agência. As propostas de mudanças legais serão encaminhadas ao Poder Executivo e, aí sim, se acatada a recomendação, caberia haver um processo de consulta pública, como foi no caso deste Projeto de Lei. Além disso, após haver uma proposta de mudança legislativa pelo Poder Executivo, há toda a tramitação natural daquela nas duas casas do Poder Legislativo, que já conta, por excelência, com todos os requisitos de transparência para a tomada de decisões em países democráticos como o Brasil.

Assim, da redação original do art. 4º do Projeto de Lei 3.337/2004 (art. 6º do substitutivo), mantivemos apenas a previsão de consulta para as propostas de alterações de atos normativos. No entanto, acrescentamos um tipo de decisão específica que deverá também ser objeto de consulta pública, tendo em vista a julgarmos crucial no âmbito das principais atividades das agências reguladoras: os pedidos de revisão de tarifas. É fundamental que, por mais técnicos que sejam os seus fundamentos, as decisões acerca de revisão de tarifas sejam detalhadamente esmiuçadas para o público em geral, sendo a consulta pública um instrumento que pode facilitar bastante esse processo. Nada pior para a legitimidade de uma revisão tarifária do que o sentimento da população, não obrigatoriamente verdadeiro, de que a decisão foi tomada de forma hermética, de modo a prejudicar o interesse público. Esse sentimento apresenta uma tendência muitas vezes até de contaminar o Judiciário, que irá rever a decisão e aumentar a insegurança jurídica do investimento.

Buscamos, ainda, aperfeiçoar a transparência do processo decisório assegurando que as críticas e sugestões à consulta oferecidas pelo

público (§ 3º) e o posicionamento das agências sobre essas contribuições (§ 4º) sejam disponibilizados nas respectivas sedes e sítios na internet. Note-se, em especial, que o § 4º obriga a agência a se posicionar sobre as contribuições, evitando que a participação do público simplesmente caia no vazio, sem qualquer satisfação sobre as razões pelas quais foram ou não rejeitadas. Nesse dispositivo, ainda, obriga-se a agência a apresentar seu posicionamento até três dias úteis antes da reunião deliberativa na qual o assunto será tratado, evitando também que uma disponibilização tardia não permita um melhor esclarecimento das contribuições realizadas pelo público.

Ainda quanto à transparência do processo decisório, acrescentamos ao rol das associações às quais se pretende assegurar assessoramento qualificado quando da realização de consulta pública aquelas atuantes nas áreas de defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos. Para o fim do referido assessoramento, sugerimos que a agência o disponibilize preferencialmente mediante contratação de universidades, uma vez que a contratação de especialistas por indicação de terceiros poderia suscitar questionamentos éticos e legais. A contratação de universidades possibilitará o apoio técnico com a desejável isenção, aumentando a integração entre a academia e o ambiente regulado. Sugerimos, ademais, a inclusão do prazo de quinze dias até o encerramento da consulta pública para a prestação do apoio técnico às associações, prazo esse no qual poderão ser fornecidos os esclarecimentos que se fizerem necessários em relação às questões suscitadas durante a consulta. Essas alterações, ao lado de outras de cunho redacional, estão presentes nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 6º do substitutivo.

No capítulo II, que trata da prestação de contas e do controle social, consideramos fundamental que se atribua ao Congresso Nacional um controle mais efetivo sobre as atividades desenvolvidas pelas agências reguladoras. Nesse sentido, cabe lembrar, em primeiro lugar, a competência constitucional do Legislativo para o exercício do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre a Administração Pública. Ademais, tratando-se de estabelecer mecanismos de controle social, o parlamento se apresenta, sem dúvida, como instância apropriada na medida em que representa a sociedade e com ela mantém canais permanentes de comunicação, além de reunir a competência técnica necessária em suas diversas comissões temáticas.

Com esse entendimento, incluímos no substitutivo dispositivo (art. 10) segundo o qual o controle externo das agências reguladoras

será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, especialmente verificando a compatibilidade das ações adotadas pela agência com a política definida para o setor regulado. Para esse fim e mediante ajuste da redação do art. 8º do projeto, o relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela agência, por escrito, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no seu sítio na Internet, devendo permanecer disponível pelo prazo mínimo de um ano. Ademais, adotando procedimentos semelhantes ao previstos na lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 9º, § 5º), o § 2º do art. 11 do substitutivo prevê que, no prazo de até quarenta e cinco dias após encaminhamento do relatório anual, cada agência apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no contrato de gestão, esclarecendo o impacto de tais operações e os resultados alcançados.

Em relação ao contrato de gestão, sugerimos, no art. 12, § 1º, do substitutivo, que seja firmado anualmente, no prazo de noventa dias após a publicação da lei orçamentária anual - LOA, pelos membros do conselho diretor e titulares dos Ministérios a que se vinculem as agências. Associar o contrato de gestão à LOA parece-nos indispensável para garantir a implementação do conjunto de políticas setoriais aprovadas pelo Congresso Nacional, de forma concatenada e compatível com as disponibilidades de recursos projetadas. Estando associado à LOA, é indispensável que o contrato de gestão seja anual.

Modificamos o § 2º do art. 9º do projeto, visando vincular o contrato de gestão e desempenho a um plano de trabalho compatível com o disposto na Lei orçamentária. Essa compatibilização é crucial para que o cumprimento do contrato seja, antes de tudo, factível do ponto de vista orçamentário.

No § 5º do art. 12 do substitutivo, sugerimos que o extrato, e não a íntegra, do contrato de gestão seja publicado na imprensa oficial, procedimento já observado para os contratos administrativos em geral em razão do alto custo da publicação integral. Para maior transparência e controle social, o § 6º do mesmo artigo, buscando aperfeiçoar o texto original, prevê que a agência deverá, no prazo máximo de vinte dias, contados da sua assinatura, encaminhar

cópias do contrato de gestão e de desempenho para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para o Tribunal de Contas, bem como disponibilizar, para os interessados, o documento na sede e no sítio da agência na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

O art. 13 do substitutivo prevê que o contrato de gestão observe as metas físicas associadas ao orçamento da agência aprovado na lei orçamentária anual. Pretendemos, assim, que o conteúdo do contrato seja compatível com a lei orçamentária, que objetiva autorizar o Executivo a implementar o conjunto de políticas setoriais concatenadas e compatibilizadas com as disponibilidades de recursos projetadas. No mesmo dispositivo, acrescentamos no inciso I, entre as cláusulas obrigatórias do contrato de gestão, a especificação das metas operacionais.

Acrescentamos dois parágrafos a esse artigo com vistas a melhor delimitar o escopo do contrato de gestão e desempenho. Primeiro, introduzimos o § 1º que destaca que as metas de desempenho administrativo e operacional dizem respeito, estritamente, aos aspectos organizacionais da agência e às ações relacionadas à promoção: i) da qualidade dos serviços prestados pela agência; ii) do fomento à pesquisa no setor regulado; e iii) da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência.

Ademais, introduzimos um parágrafo 2º ao art. 13 que esclarece que as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento injustificado das metas e obrigações pactuadas não interferirão na autonomia da agência em seus aspectos regulatórios e nem terão caráter disciplinar. Esse dispositivo afasta qualquer presunção de que o contrato de gestão e desempenho poderia acabar sendo utilizado para constranger a ação independente da agência.

Removemos o parágrafo único do art. 12 do projeto, por considerarmos que a previsão legal de periodicidade semestral para a apresentação de relatórios de gestão e desempenho, além do relatório anual, é inadequada por onerar em demasia o trabalho de prestação de contas da agência.

A seção referente à Ouvidoria foi objeto de diversas modificações. Propusemos, inicialmente, no art. 15 do substitutivo, que o mandato do Ouvidor seja, tal como dos diretores, de quatro anos, vedada a

recondução. De um lado, entendemos que a importância dessa função recomenda a extensão, no que for cabível, das mesmas regras pertinentes à duração dos mandatos dos diretores e escolha dos respectivos titulares. De outro lado, consideramos que o mandato de quatro anos permitirá a melhor utilização da experiência acumulada pelo Ouvidor, sendo o prazo de dois anos demasiadamente curto para esse fim.

No mesmo artigo, § 3º, em respeito ao princípio do contraditório, acrescentamos a regra de que os relatórios do Ouvidor sejam encaminhados ao Conselho Diretor, para que este se manifeste no prazo de quinze dias, se assim desejar. Esses relatórios, segundo o § 4º, deverão ser encaminhados, com a respectiva manifestação do Conselho Diretor, se houver, ao titular do Ministério a que a agência estiver vinculada, ao Ministro de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgados no sítio da Agência, na Internet.

O art. 16 do substitutivo promove a uniformização das regras de escolha do Ouvidor, compatibilizando-as com as dos diretores, propondo-se, nesse sentido, prévia aprovação do nome do titular pelo Senado Federal, bem como a exigência de que o mesmo tenha reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos ou no campo de atividade da agência reguladora. Da mesma forma, procuramos, tanto quanto possível, uniformizar as regras relativas à perda do mandato e vacância no cargo. Introduzimos, não obstante, a possibilidade de exoneração do Ouvidor, por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal, nos moldes do que se adota para o Procurador-Geral da República (§ 1º). No § 2º, sugerimos que o processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a agência está vinculada.

No art. 18 do substitutivo, ao tratar da interação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência, além de ajustes redacionais (simplificação do § 1º), acrescentamos dispositivo (§ 3º) que fixa o prazo de 30 dias para que as agências forneçam àqueles órgãos os pareceres que lhes tenham sido solicitados para subsidiar a análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos. Esse prazo destina-se a explicitar o dever das agências de atender às referidas solicitações.

No § 4º do art. 18, que trata da solicitação, pelas agências, de pareceres dos órgãos de defesa da concorrência sobre minutas de normas e regulamentos, acrescentamos que tal solicitação seja feita com antecedência mínima de 15 dias da disponibilização das minutas para consulta pública. Pretendemos, com a modificação, agilizar o período de análise das normas e regulamentos, conciliando o prazo de apresentação do parecer com o prazo para sugestões dos interessados, de forma a permitir que os posicionamentos destes considerem o parecer do referido órgão. No § 5º do mesmo artigo, tendo em vista os princípios de transparência e controle social, propusemos que tais pareceres estejam disponíveis, na sede dos órgãos de defesa da concorrência e na internet, por prazo mínimo de um ano.

No art. 19 do substitutivo (art. 18 do projeto) trocamos a referência ao “sistema brasileiro de defesa da concorrência” por referência ao “órgão de defesa da concorrência”, tendo em vista não existir, do ponto de vista legal, aquele dito sistema.

O art. 20 do substitutivo, correspondente ao art. 18 do projeto, que trata de procedimentos no âmbito do CADE, contempla ajustes de redação, buscando simplificar e clarear a redação original.

No capítulo pertinente à interação operacional entre as agências reguladoras e os órgãos de regulação estaduais e municipais, as modificações propostas, além de ajustes redacionais, destinam-se a explicitar que somente as atividades de fiscalização podem ser delegadas (§ 3º e 5º do art. 21 do substitutivo). No art. 22, correspondente ao art. 20 do projeto, acrescentamos que o repasse de recursos aos órgãos estaduais será baseado na receita arrecadada total e não apenas pela taxa de fiscalização. Ademais, tal repasse deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

Nos arts. 23, 24 e 28 do substitutivo (capítulo V - disposições finais e transitórias), onde se faz referência, nas leis específicas, ao Poder Concedente do respectivo setor, entendemos por bem aclarar a redação, fazendo menção expressa aos Ministérios que atuarão em nome do Poder Concedente. Assim é que foram incluídas, em diversos dispositivos das legislações específicas, referências aos Ministérios das Comunicações, de Minas e Energia e dos Transportes, conforme o caso.

Nesses dispositivos foram também suprimidas as alterações constantes na proposta original relativamente aos mandatos dos diretores das agências, uma vez que a uniformização dessas regras foi promovida pelo art. 27 do substitutivo.

Além dessas modificações, no que concerne à legislação sobre telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), propusemos as seguintes alterações, constantes do art. 23 do substitutivo:

- acréscimo de dois incisos ao art. 18-A, os quais atribuem ao Ministério das Comunicações a competência para formular e executar a política nacional de telecomunicações, bem como para representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores e com o assessoramento da ANATEL;

- no parágrafo único do art. 97 da lei, ajuste de redação para compatibilizar o dispositivo com o disposto no capítulo III do substitutivo, em razão do entendimento de que cabe exclusivamente aos órgãos de defesa da concorrência a análise de atos de concentração no setor de telecomunicações (utilizou-se, na redação proposta, texto semelhante ao empregado no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987/95 - lei geral das concessões);

- no art. 211 da lei, acréscimo do § 2º, com o objetivo de permitir que a ANATEL fiscalize os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e que possa receber delegação do Ministério para editar atos de outorga e extinção de concessão destes serviços.

Ainda no setor de telecomunicações, incorporamos ao texto (art. 28 do substitutivo) alterações à Lei nº 9.998 de 2000, que dispõe sobre o FUST (Fundo de Universalização das Telecomunicações), com o objetivo de compatibilizar as definições de competência previstas naquela lei àquelas presentes no projeto de lei e no substitutivo. Assim, em linhas gerais, propõem-se alterações segundo as quais, além da definição das políticas de aplicação do fundo, o Ministério das Comunicações passa a ter o encargo de sua implementação e acompanhamento, cabendo à ANATEL a função de arrecadar os recursos.

No art. 24 do substitutivo, incluímos a expressão “gás natural” em dispositivos que indicam o campo de atuação da ANP, ajustando, dessa maneira, a redação vigente (Lei nº 9.478, de 1997).

No art. 27 do substitutivo, concentramos as regras gerais relativas à direção das agências, incluindo a composição do conselho diretor, os requisitos para a escolha dos diretores, a duração dos mandatos, procedimentos no caso de vacância e quarentena. Essas normas foram inseridas na Lei nº 9.986, de 2000, que trata dos recursos humanos das agências. No conjunto dessas modificações, cabe ressaltar que propusemos a vedação de recondução nos mandatos, salvo no caso de vacância em prazo inferior a dois anos do término do mandato, com o que se tem em vista a pretendida independência na atuação das agências.

Em relação à legislação do setor de transportes (Lei nº 10.233, de 2001), a par das modificações gerais já comentadas, propusemos as seguintes modificações, presentes no art. 29 do substitutivo:

- redução do prazo de quinze para dez dias úteis para a comunicação prévia, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda, de aumentos de tarifas no setor de transporte, constante da redação do projeto para o inciso VII do art. 24 e inciso VII do art. 27 da referida lei, para o fim de agilização daquela providência;

- supressão das alterações promovidas pelo projeto ao inciso VIII do art. 39 da referida lei, considerando, em relação ao assunto, que o setor já possui um Plano de Contas em vigor, definido por regulamento, e que sua definição em contrato engessaria a empresa e a agência, demandando, em caso de modernizações, a assinatura de termos aditivos;

- supressão das alterações promovidas no projeto ao art. 41 da referida lei, considerando, em relação ao assunto, que ajustes de horários e frequências, e mesmo de equipamentos utilizados nas linhas de ônibus (hoje cerca de 2.900), são comuns, em função de períodos de férias escolares, feriados etc. O dispositivo em questão criaria milhares de processos anuais que deveriam ser instruídos pela ANTT e decididos pelo Ministérios dos Transportes, burocratizando um sistema que precisa de respostas ágeis, inviabilizando-o.

Como o projeto em apreço pretende instituir uma lei geral das agências reguladoras, entendemos por bem propor a uniformização da nomenclatura pertinente aos cargos das diretorias daquelas entidades. Nesse sentido, o art. 35 do substitutivo estabelece que o órgão máximo decisório, os cargos de Diretor-Geral ou Diretor-Presidente e o cargo de Conselheiro das

agências reguladoras passam a ser denominados, respectivamente, Conselho Diretor, Presidente e Diretor.

Finalmente, incluímos um dispositivo (art. 30 do substitutivo), alterando o art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com o objetivo de permitir que servidores ocupantes de cargos efetivos ou de empregos públicos da administração direta e indireta cedidos às agências reguladoras possam ocupar cargos comissionados nas entidades cessionárias, afastando, dessa forma, impropriedade contida na lei recentemente aprovada.

Sobre os projetos apensados, cabe considerar que a iniciativa da matéria de que tratam é reservada pelo art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal ao Presidente da República. Por essa razão, não nos resta alternativa a não ser considerá-los inconstitucionais, do ponto de vista formal.

Todavia, quanto ao mérito, alguns dispositivos constantes dos dois projetos de lei apensados foram incorporados ao presente substitutivo.

No caso do Projeto de Lei nº 2.057, de 2003 do Deputado Antônio Carlos Pannunzio, incorporamos a vedação de que os membros do Conselho Diretor, incluindo o Presidente, exerçam cargos de direção político-partidária ou sindical, evitando, desta forma a politização das agências (modificação inserida, pelo art. 27 do substitutivo, no § 5º do art. 4º da Lei nº 9.986, de 2000).

O Projeto de Lei nº 2.760, de 2003, proposto pelo Deputado Eduardo Valverde procura detalhar a caracterização jurídica das agências. No entanto, várias dessas caracterizações que devem ser mais genéricas, em função da diversidade de atividades reguladoras abrangidas por esta legislação, acabaram ficando muito voltadas para determinados tipos específicos de agências. Por exemplo, a universalização citada no caput do art. 1º está associada com a regulação de telecomunicações e energia elétrica, mas não necessariamente com as outras. O mesmo se verifica nas competências do Executivo definidas no art. 8º, com a previsão de plano geral de outorgas e a diferenciação de regimes público e privado, relacionadas com a lei geral de telecomunicações, nas competências das agências definidas no art. 9º e nas do Conselho-Diretor do art. 12.

Quanto aos demais dispositivos daquele projeto apensado, os §§ 1º e 2º do art. 1º foram incorporados no art. 3º do substitutivo (não previsto no projeto de lei original) quando se descreve a natureza especial das agências, e, no art. 27, quando se uniformizam, dentre outras, as regras de composição do Conselho-Diretor das agências. O art. 27 também incorpora parcialmente os arts. 10 , 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 21 do projeto apensado, que dispõem sobre o Conselho Diretor. O art. 5º do substitutivo, por sua vez, incorpora, em parte, também o art. 11 do projeto apensado, definindo a publicidade das reuniões das agências.

Consideramos o art. 2º desnecessário por já ser próprio de órgãos de Estado o exercício do poder de polícia.

O art. 3º (contrato de gestão) já está contemplado, a nosso ver, de forma mais completa, na seção II do capítulo II do substitutivo, na linha do Projeto de Lei 3.337/2004 original.

A instalação das agências prevista no art. 4º do PL nº 2.760/03, assim como a autorização prevista no art. 6º, já são devidamente tratadas nas leis específicas das agências, tornando-se desnecessário repeti-las aqui. Quanto ao art. 7º, sendo criada por lei, uma agência só poderá ser extinta também por lei, mostrando-se também desnecessário o dispositivo.

Em relação ao art. 5º do PL nº 2.760/03, apesar do mérito de se evitar a aplicação do recorrente contingenciamento na liberação de recursos para as agências, note-se que este constitui um problema de âmbito mais geral. Em princípio, é difícil hierarquizar os méritos relativos de todas as ações do Estado, incluindo as agências. Porque não seria igualmente desejável retirar do contingenciamento os recursos para saúde e educação? Dessa forma, enquanto entendemos que o recurso ao contingenciamento deve ser uma exceção e não a regra e que isso pode atrapalhar o trabalho das agências, também acreditamos que essa discussão deva ser realizada fora do âmbito do Projeto de Lei 3.337/2004. Mais precisamente, tais regras devem ser debatidas no âmbito de uma revisão geral sobre a legislação que regula as finanças públicas do País, de forma a conciliar a disciplina fiscal com a eficácia e eficiência da ação estatal.

A previsão de quarentena do art. 19 (um ano) já consta do art. 8º da Lei 9.986, de 2000, pelo período de quatro meses, que consideramos o tempo suficiente para o seu propósito.

A regra sobre o mandato do Presidente da agência já foi definida no art. 27 do substitutivo, que, entendemos, está mais apropriado ao fim de privilegiar a independência da agência relativamente ao previsto no art. 20 do projeto de lei.

A instalação de um Conselho Consultivo, tal como previsto nos arts. 22 a 26, deve ser avaliada na lei de criação de cada agência, considerando a experiência da ANATEL, especialmente quanto à sua efetividade, uma vez que a consulta a tal conselho é facultativa, e tendo em vista a maior transparência e participação pública introduzidos no substitutivo, distinguindo-se os mecanismos de consulta pública e audiência pública.

Os arts. 27, 29 e 30 do PL nº 2.760/03 nos parecem desnecessários por apenas reiterarem preceitos básicos da administração pública, previstos na Constituição.

O art. 28, apesar de ampliar a publicidade das atividades na agência, é impraticável, dado o volume de processos e documentos que circulam diariamente por esses entes.

O art. 31 foi incorporado na forma do art. 6º do substitutivo, referente à realização de consultas públicas.

Os arts. 32 e 33 já estão devidamente previstos na lei do processo administrativo e na Constituição (art 5º, XXXIV).

O art. 34 foi incorporado nos arts. 15 e 16 do substitutivo, que tratam da Ouvidoria.

Não incorporamos o art. 35 do PL nº 2.760/03 por entendermos inadequada a previsão de uma Corregedoria para todas as agências. Parte das funções que seriam a ela atribuídas já são, no substitutivo, prerrogativas do Ouvidor.

Finalizando os comentários sobre o PL nº 2.760/03, cada agência possui suas fontes de receitas específicas, sendo inapropriada uma generalização tal como a proposta nos arts. 36 e 37. Ademais, não há razão para que se preveja uma tramitação diferenciada das propostas orçamentárias das agências frente ao Poder Executivo, razão pela qual não incorporamos o art. 38.

Em razão de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação

orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, bem como das emendas apresentadas, e pela inconstitucionalidade das proposições apensadas.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, e pela aprovação parcial dos projetos apensados, na forma do substitutivo em anexo. Em relação às emendas, acolhemos, na forma do substitutivo, as de números 20, 21, 23, 24, 25 e 123, integralmente, e as de números 3, 8, 9, 13, 5, 26, 27, 34, 38, 39, 41, 56, 59, 61, 64, 67, 72, 73, 81, 82, 83, 86, 87, 89, 90, 92, 108, 109, 110, 116, 118, 121, 126, 135, 136 e 137, parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
1	Dep. Romeu Queiroz	PTB	27				MO	Modifica a redação dada ao art. 17-A da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ), deixando nas agências a competência de licitar e outorgar as concessões.	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
2,1	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	1				MO	Adiciona §§ 1º e 2º ao art 1º do PL, limitando a discricionariedade das agências quanto ao plano de outorgas de serviço e quanto ao plano de universalização. (idêntica à emenda 28)	RE	Refoge à boa técnica legislativa. Vide art. 7º da lei Complementar nº 95/98.
2,2	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	2				MO	Adiciona §§ 1º e 2º ao art 2º do PL, estabelecendo que cabe às agências implementar as políticas públicas setoriais e define que a natureza de autarquia especial das agências é caracterizada por independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica. (idêntica à emenda 28)	RE	Desnecessário. Faltam outras características das agências.
2,3	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	21				MO	Modifica a redação dada aos arts. 18, 19 e 116 da Lei nº 9.472/97 (Lei geral das telecomunicações), e suprime as alterações feitas nos arts. 18-A, 22, 83, 89, 93, 98, 99, 114 e 118 da referida Lei. (idêntica à emenda 28)	RE	As supressões feitas descaracterizam as demais alterações da Lei nº 9.472/97.
2,4	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	22				MO	Modifica a redação dada ao art. 2º-A da Lei nº 9.478/97 (Lei de criação da ANP), e suprime as alterações feitas no art. 8º da citada Lei. (idêntica à emenda 28)	RE	A supressão feita descaracteriza as demais alterações da Lei nº 9.478/97.
2,5	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	27				MO	Modifica a redação dada aos arts. 17-A, 34-A e 38 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ), e suprime as alterações feitas nos arts. 15-A, 24, 25, 26, 27, 30, 33, 39, 41 e 78-A da referida Lei. (idêntica à emenda 28)	RE	As supressões feitas descaracterizam as demais alterações da Lei nº 10.233/01.
2,6	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	36				MO	Modifica os dispositivos revogados. (idêntica à emenda 28)	RE	Desnecessário em função da rejeição das modificações acima.
3,1	Dep. Fernando Coruja	PPS	3	1			MO	Estabelece que os diretores votarão com independência e fundamentarão os votos.	RE	Desnecessária. A fundamentação é pressuposto de validade do ato administrativo.
3,2	Dep. Fernando Coruja	PPS	21				MO	Modifica a redação dada ao art. 24 da Lei nº 9.472/97 (Lei geral das telecomunicações).	RE	A alteração descaracteriza a metodologia adotada para a troca dos ocupantes de cargos de direção nas agências.
3,3	Dep. Fernando Coruja	PPS	23				MO	Modifica a redação dada aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.782/99 (Lei de criação da ANVS).	AP	Com exceção do prazo do mandato, as demais alterações propostas estão em consonância com aquelas realizadas nas demais agências.
3,4	Dep. Fernando Coruja	PPS	24				MO	Modifica a redação dada ao art. 6º da Lei nº 9.961/2000 (Lei de criação da ANS).	AP	Com exceção do prazo do mandato, as demais alterações propostas estão em consonância com aquelas realizadas nas demais

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										agências.
3,5	Dep. Fernando Coruja	PPS	25				MO	Modifica a redação dada ao art. 9º da Lei nº 9.984/2000 (Lei de criação da ANA).	AP	Com exceção do prazo do mandato, as demais alterações propostas estão em consonância com aquelas realizadas nas demais agências.
3,6	Dep. Fernando Coruja	PPS	26				MO	Modifica a redação dada aos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.986/2000 (Lei de recursos humanos das agências), e suprime as alterações feitas nos arts. 16 e 17 da citada Lei.	RE	A alteração descaracteriza a metodologia adotada para a troca dos ocupantes de cargos de direção nas agências.
3,7	Dep. Fernando Coruja	PPS	27				MO	Modifica a redação dada aos arts. 53 e 54 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	RE	A alteração descaracteriza a metodologia adotada para a troca dos ocupantes de cargos de direção nas agências.
3,8	Dep. Fernando Coruja	PPS	28				MO	Modifica a redação dada aos arts. 8º e 34 da MP nº 2.228-1/2001(Cria a ANCINE).	RE	A alteração descaracteriza a metodologia adotada para a troca dos ocupantes de cargos de direção nas agências.
4	Dep. Eliseu Resende	PFL	3	2			MO	Estabelece que o Conselho Diretor decidirá dos recursos como última instância administrativa.	RE	A redação já define que dos atos da agência só cabe recurso ao Conselho Diretor.
5	Dep. Marcello Siqueira	PMDB	3	3			MO	Estabelece o Ministério a que esteja afeta a agência como instância decisória superior, para fins de recursos administrativos.	RE	Inutiliza as agências.
6	Dep. Fernando Coruja	PPS	4	1			MO	Estabelece a duração mínima de 60 dias para a consulta pública.	RE	Prazo excessivamente longo.
7	Dep. Eduardo Gomes	PSDB	4	4 e 5			SU	Suprime a obrigatoriedade de patrocínio pela agência de associações, mesmo com fins lucrativos, para acompanhamento de processos de consulta pública.	RE	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências. Vide Emendas 47 e 112.
8,1	Dep. João Francisco Turra	PP	4				MO	Substitui a consulta pública por uma reunião pública denominada "Reunião Regulatória".	AP	A idéia de reuniões deliberativas públicas contribui para a transparência do processo decisório. Porém, o prazo para análise técnica das contribuições feitas nas consultas públicas é essencial para a qualidade dos regulamentos emitidos. Vide Emenda 135.
8,2	Dep. João Francisco Turra	PP	7				MO	Suprime a obrigatoriedade de envio de resposta fundamentada às contribuições oferecidas pelos interessados no âmbito de consultas ou audiências públicas.	RE	Reduz a transparência do processo decisório.

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
9,1	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	4				MO	Suprime as referências a “normas legais” e “decisões” feitas no dispositivo e inclui a remissão das normas que regerão as consultas públicas a “regulamento próprio de cada Agência Reguladora”.	AP	Agências não editam normas legais. Todas as decisões das agências referem-se a serviços públicos, são, portanto, de interesse geral. Submeter todas as decisões das agências a consultas públicas é absurdo.
9,2	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	4	3			MO	Substitui o termo “regimento” por “regulamento”.	RE	O regulamento pode ser alterado com menos dificuldade do que o regimento.
10	Dep. Fernando Coruja	PPS	26				MO	Modifica o prazo de quarentena dos Diretores para um ano, sem remuneração.	RE	Inconstitucional. A remuneração tem caráter alimentar.
11	Dep. João Francisco Turra	PP	11				MO	Estabelece “regulamento” que fixaria parâmetros para delimitação da responsabilidade solidária dos Diretores.	RE	A responsabilidade é solidária ou não. Não há meio termo.
12,1	Dep. João Francisco Turra	PP	9				MO	Substitui o termo “contrato de gestão e de desempenho” por “termo de compromisso”.	RE	A troca de terminologia é inócua.
12,2	Dep. João Francisco Turra	PP	10				MO	Modifica a denominação e o conteúdo essencial do instrumento contratual entre o Governo e a Agência.	RE	A denominação do instrumento é irrelevante. O descumprimento da Lei é falta grave, independentemente de sua explicitação.
12,3	Dep. João Francisco Turra	PP	11	2			MO	Estabelece “vigência contínua” para o “termo de compromisso”, renovação “minimamente” anual ou quando houver renovação da Diretoria.	RE	Os prazos de vigência, em geral, são contínuos e constam do instrumento, as demais definições relativas ao instrumento contratual já constam da redação original.
13	Dep. João Francisco Turra	PP	12				SU	Remete ao instrumento contratual a definição das formas para seu acompanhamento.	AP	Flexibiliza e desburocratiza o acompanhamento da gestão das agências.
14	Dep. Fernando Coruja	PPS	14				MO	Estabelece que a Câmara dos Deputados indicará três nomes para que o Presidente da República escolha o Ouvidor. Exclui o prazo do mandato do ouvidor e demais definições constantes da redação original.	RE	O processo de convergência para indicação de três nomes para a ouvidoria de cada agência seria por demais dispendiosa para a relevância do cargo. Faltam outras definições essenciais ao dispositivo.
15	Dep. Eduardo Gomes	PSDB	14				MO	Estabelece processo de nomeação do ouvidor semelhante ao adotado para os Diretores.	AP	Uniformiza o processo político de nomeação para os principais cargos das agências. Vide emenda nº 56.

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
16	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	17				SU	Suprime dispositivo que estabelece a obrigação das agências comunicarem aos órgãos de defesa da concorrência "fato que possa configurar infração à ordem econômica".	RE	A competência pertence aos órgãos especialistas para tratar do tema que são os órgãos de defesa da concorrência.
17	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	19				MO	Suprime a possibilidade das agências federais delegarem para as agências estaduais ou do DF as funções de regulação e controle. A delegação fica restrita à função de fiscalização. (Substituir apenas o termo "conveniadas" por "delegadas" no § 2º)	RE	Desnecessário. A competência normativa é indelegável. O controle está associado à possibilidade de desfazimento de atos. Sendo a agência a instância administrativa final, o controle é também indelegável.
18	Dep. Fernando Coruja	PPS	19				MO	Inclui a necessidade de observar a "legislação em vigor" dentre as limitações para a descentralização de atividades pelas agências	RE	Desnecessário, pois todos devem observar o disposto na Lei.
19	Dep. Fernando Coruja	PPS	26				MO	Modifica o prazo dos mandatos dos Diretores constante da Lei nº 9.986/2000 (Lei de recursos humanos das agências).	RE	A alteração descaracteriza a metodologia adotada para a troca dos ocupantes de cargos de direção nas agências.
20	Dep. Eliseu Resende	PFL	27				SU	Suprime a redação dada ao inciso VIII do art. 39 e ao art. 41 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AI	A redação original do inciso VIII do art. 39 apresenta melhor técnica legislativa e mais flexibilidade. O art. 41 trata de matéria operacional definida antes no inciso III do § 2º do art. 38 da Lei nº 10.233/01.
21	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				SU	Suprime a redação dada ao inciso VII do art. 24 e ao inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AI	Inviabilidade, em função dos índices de inflação não estarem disponíveis com antecedência para possibilitar a comunicação com quinze dias úteis de antecedência. Uniformidade entre as obrigações das agências, uma vez que esta obrigação não foi estendida às demais agências.
22,1	Dep. Eduardo Gomes	PSDB	28				AD	Adiciona art. que altera a redação dada à Lei nº 9.427/96 (Lei de criação da ANEEL), revertendo modificação introduzida pela Lei nº 10.848/2004 (Lei que alterou o modelo do setor elétrico nacional)	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
22,2	Dep. Eduardo Gomes	PSDB	29				AD	Adiciona art. que altera a redação dada à Lei nº 9.427/96 (Lei de criação da ANEEL), revertendo modificação introduzida pela Lei nº 10.848/2004 (Lei que alterou o modelo do setor elétrico nacional)	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
23	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				SU	Suprime a redação dada ao inciso VIII do art. 39 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AI	A redação original do inciso VIII do art. 39 apresenta melhor

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										técnica legislativa e mais flexibilidade. Vide emenda 20.
24	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				SU	Suprime a redação dada ao art. 41 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AI	O art. 41 trata de matéria operacional definida antes no inciso III do § 2º do art. 38 da Lei nº 10.233/01. Vide emenda 20.
25	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				MO	Suprime a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ) e dá nova redação ao referido § 3º.	AI	Corrige remissão equivocada feita no texto original da Lei nº 10.233/01. Permite a articulação da agência com os Estados para fiscalizar as concessões de rodovias federais.
26,1	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	21				MO	Modifica a redação dada aos arts. 18-A, 19, 22, 89, 98, 99, 114, 116 e 118 da Lei nº 9.472/97 (Lei geral das telecomunicações).	AP	Especifica, apropriadamente, o órgão que representa o "Poder Concedente", submetendo ao Ministro de Estado o poder decisório de outorga de concessões na suas área de competência.
26,2	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	22				MO	Modifica a redação dada aos arts. 2º-A e 8º-A da Lei nº 9.478/97 (Lei de criação da ANP).	AP	Especifica, apropriadamente, o órgão que representa o "Poder Concedente", submetendo ao Ministro de Estado o poder decisório de outorga de concessões na suas área de competência.
26,3	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				MO	Modifica a redação dada aos arts. 16-A, 17-A, 24, 25, 26, 27,30, 33, 34-A, 38, 41 e 78-A da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AP	Especifica, apropriadamente, o órgão que representa o "Poder Concedente", submetendo ao Ministro de Estado o poder decisório de outorga de concessões na suas área de competência. Não acatar a redação do § 2º do art. 17-A que transfere para as agências a operacionalização dos procedimentos licitatórios.
27	Dep. Alberto Goldman	PSDB	9				MO	Modifica a redação dada ao art. 9º e suprime os arts. 10, 11 e 12 do PL, eliminando a obrigação de que seja firmado um contrato de gestão entre a agência e o ministério a que esteja vinculada.	AP	A independência da agência é fundamental para que suas funções sejam desempenhadas com isenção. A relação da

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										agência com o Ministério a que esteja vinculada deve ser de coordenação e não de subordinação. Interessante a participação do Congresso Nacional no controle externo.
28,1	Dep. Alberto Goldman	PSDB	1				MO	Adiciona §§ 1º e 2º ao art 1º do PL, limitando a discricionariedade das agências quanto ao plano de outorgas de serviço e quanto ao plano de universalização. (idêntica à emenda 2)	RE	Refoge à boa técnica legislativa. Vide art. 7º da lei Complementar nº 95/98.
28,2	Dep. Alberto Goldman	PSDB	2				MO	Adiciona §§ 1º e 2º ao art 2º do PL, estabelecendo que cabe às agências implementar as políticas públicas setoriais e define que a natureza de autarquia especial das agências é caracterizada por independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica. (idêntica à emenda 2)	RE	Desnecessário. Faltam outras características das agências.
28,3	Dep. Alberto Goldman	PSDB	21				MO	Modifica a redação dada aos arts. 18, 19 e 116 da Lei nº 9.472/97 (Lei geral das telecomunicações), e suprime as alterações feitas nos arts. 18-A, 22, 83, 89, 93, 98, 99, 114 e 118 da referida Lei. (idêntica à emenda 2)	RE	As supressões feitas descaracterizam as demais alterações da Lei nº 9.472/97.
28,4	Dep. Alberto Goldman	PSDB	22				MO	Modifica a redação dada ao art. 2º-A da Lei nº 9.478/97 (Lei de criação da ANP), e suprime as alterações feitas no art. 8º da citada Lei. (idêntica à emenda 2)	RE	A supressão feita descaracteriza as demais alterações da Lei nº 9.478/97.
28,5	Dep. Alberto Goldman	PSDB	27				MO	Modifica a redação dada aos arts. 17-A, 34-A e 38 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ), e suprime as alterações feitas nos arts. 15-A, 24, 25, 26, 27, 30, 33, 39, 41 e 78-A da referida Lei. (idêntica à emenda 2)	RE	As supressões feitas descaracterizam as demais alterações da Lei nº 10.233/01.
28,6	Dep. Alberto Goldman	PSDB	36				MO	Modifica os dispositivos revogados. (idêntica à emenda 2)	RE	Desnecessário em função da rejeição das modificações acima.
29	Dep. Alberto Goldman	PSDB	27				SU	Suprime o art. 19-A da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	RE	A supressão desse dispositivo deixaria indefinida a atribuição de indicação do Presidente do Conselho de Autoridade Portuária.
30	Dep. Alberto Goldman	PSDB	27				SU	Suprime a redação dada ao inciso V do art. 27 e o art. 29 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
31	Dep. Miro Teixeira	PPS					AD	Adicionar, onde couber, art. que preserva as etapas realizadas dos processos licitatórios conduzidos pelas agências e que sejam transferidos para o Ministério vinculado antes de concluídos.	RE	A resultante diluição da responsabilidade pela isenção do processo e o tempo gasto para a transferência dos documentos associados desaconselham a aprovação do dispositivo. Ver Emenda 58
32	Dep. Miro Teixeira	PPS	35				MO	Modifica a redação dada ao art. 35 do PL, para estabelecer que o Poder	RE	A resultante diluição da

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
								Concedente pode decidir preservar as etapas realizadas dos processos licitatórios conduzidos pelas agências ao transferir para o Ministério vinculado, antes de concluídos.		responsabilidade pela isenção do processo e o tempo gasto para a transferência dos documentos associados desaconselham a aprovação do dispositivo. Ver Emenda 58
33	Dep. Miro Teixeira	PPS	35				MO	Modifica a redação dada ao art. 35 do PL, para estabelecer que o Poder Concedente pode decidir preservar as etapas realizadas dos processos licitatórios conduzidos pelas agências ao transferir para o Ministério vinculado, antes de concluídos.	RE	A resultante diluição da responsabilidade pela isenção do processo e o tempo gasto para a transferência dos documentos associados desaconselham a aprovação do dispositivo. Ver Emenda 58
34	Dep. Ricardo Barros	PP	14				MO	Modifica a redação original relativa ao processo de nomeação do Ouvidor e às atribuições e forma de atuação dele.	AP	Uniformiza o processo político de nomeação para os principais cargos das agências. Melhora a definição das atribuições do Ouvidor, estendendo sua competência. Vide emenda nº 56
35	Dep. Ricardo Barros	PP	16				MO	Estabelece que compete às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes regulados, articulando-se com os órgãos de defesa da concorrência.	RE	Estabelece zona cinzenta de competência entre as agências reguladoras e os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Os órgãos específicos não devem ter sua competência excepcionada.
36	Dep. Ricardo Barros	PP	4				MO	Modifica a definição dos atos abrangidos pela obrigatoriedade de realização de consulta pública. Estabelece que o material associado deverá ser disponibilizado na Internet "sempre que possível". Determina que as consultas públicas não substituem as audiências públicas. Autoriza as agências a contratar consultoria técnica especializada. Estabelece que, "quando for o caso", as agências deverão criar "mecanismos específicos" para prover aos consumidores e suas "entidades representativas" "informações quantificadas" que lhes "permitam ter participação efetiva" nas consultas ou audiências públicas.	RE	A alteração de definição é pouco relevante. A dispensa do caráter de obrigatoriedade de disponibilizar os documentos na Internet reduz a possibilidade de participação e a transparência do processo decisório. A realização sequencial de consulta e audiência pública aumentaria a burocracia para aprovação de atos normativos. As agências já contratam serviços de consultoria especializada conforme faculta a Lei nº 8.666 (Lei da licitações). O emprego

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										de terminologia imprecisa dificultaria seu cumprimento.
37	Dep. Ricardo Barros	PP	9				SU	Suprime os arts. 9, 10, 11 e 12 do PL, eliminando a obrigação de que seja firmado um contrato de gestão entre a agência e o ministério a que esteja vinculada.	RE	O contrato de gestão é importante instrumento para a transparência e o controle social das agências.
38	Dep. Beto Albuquerque	PSB	36				MO	Suprime a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AP	A emenda nº 25 é mais completa.
39	Dep. Beto Albuquerque	PSB	27				MO	Modifica a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AP	A emenda nº 25 é mais completa.
40	Dep. José Santana de Vasconcellos	PL	8				MO	Suprime o art. 8º e modifica os arts. 9, 10 e 11 e suprime o art. 12 do PL, eliminando a obrigação de que seja firmado um contrato de gestão entre a agência e o ministério a que esteja vinculada e estabelecendo que o controle externo das agências será realizado pelo Poder Legislativo.	RE	O contrato de gestão é instrumento para a transparência e controle social das agências.
41	Dep. Romeu Queiroz	PTB	27				MO	Modifica a redação dada ao inciso V e VII do art. 24 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ).	AP	Vide emenda nº 21.
42	Dep. Ricardo Izar	PTB	27				AD	Adiciona o inciso VIII do art. 26 da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ), definindo a ANTT como "órgão executivo rodoviário federal".	RE	Desnecessária. O inciso VII define a ANTT como responsável pela fiscalização.
43,1	Dep. Ricardo Izar	PTB	27				SU	Suprime o art. 27 do PL para manter a redação original da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ)	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
43,2	Dep. Ricardo Izar	PTB	30				SU	Suprime o art. 30 do PL deixando de criar o cargo de ouvidor na ANEEL, ANP e ANA.	RE	Uniformidade com os procedimentos adotados em relação às demais agências.
44	Dep. Ricardo Izar	PTB	27				MO	Modifica art. indefinido na emenda da Lei nº 10.233/01 (Lei de criação da ANTT e ANTAQ), para estabelecer que os contratos de concessão em vigor serão respeitados.	RE	O respeito ao ato jurídico perfeito é preceito constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXVI)
45	Dep. Francisco Turra	PP	9				MO	Tornar facultativa a assinatura de um contrato de gestão	RE	O contrato de gestão é um dos instrumentos que contribui para a transparência e o controle social da Agência.
46	Dep. Ronaldo Dimas	PSDB	4				MO	Adiciona ao dispositivo o conceito de "impacto significativo"	RE	Terminologia imprecisa. Não esclarece a redação original.
47	Dep. Ronaldo Dimas	PSDB	4	4			SU	Suprime a obrigatoriedade de patrocínio pela agência de associações, mesmo com fins lucrativos, para acompanhamento de processos de consulta pública.	RE	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências. Vide Emendas 7 e 112.
48	Dep. Ronaldo Dimas	PSDB	26				MO	Suprime a redação dada ao § 3º do art. 5º da Lei nº 9.986/2000 (Lei de recursos humanos das agências), para evitar a sincronização da indicação dos Diretores-Gerais ou Presidentes das agências com o início do mandato	RE	O mandato do dirigente máximo de cada agência nunca suplanta ao mandato do

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
								do Presidente da República.		Presidente da República, assim o PR, qualquer que seja o momento, indicará pessoas de sua confiança para o cargo. O procedimento estabelecido no PL uniformiza a época dessa indicação. Ressalta-se que, para a continuidade da gestão da agência, é importante que as trocas dos Diretores seja escalonada no tempo, o que é garantido no PL.
49	Dep. Ronaldo Dimas	PSDB	13				SU	Suprime os arts. 13 e 14 do PL que estabelece a Ouvidoria das agências.	RE	A ouvidoria é importante para a transparência e credibilidade das agências.
50	Dep. Ronaldo Dimas	PSDB	16				SU	Suprime os arts. 16, 17 e 18 do PL que trata da interação entre as agências e os órgãos de defesa da concorrência.	RE	A redação original elimina zona cinzenta de competência entre as agências reguladoras e os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
51	Dep. Moraes Souza	PMDB	27				MO	Altera o art. 13, V da Lei nº 10.233/01, para remeter à Lei nº 8.630/93 (lei dos portos) a disciplina das autorizações para exploração de instalações portuárias de uso privativo	RE	A modificação já se encontra atendida pelo art. 1º da MP nº 2.217-3, de 2001, que altera a redação do art. 14, III, "c", da Lei nº 10.233/01
52	Dep. Moraes Souza	PMDB	27				SU	Suprime o art. 34-A da Lei nº 10.233/01, que trata das concessões relativas a transporte ferroviário, inclusive da exploração de infra-estrutura, declarando o caráter de exclusividade de seu objeto.	RE	Por princípio a exclusividade para a concessão de um serviço público não deve ser definida em lei, mas, se necessária na licitação e no contato de concessão correspondente, de acordo com a política em vigor. A exclusividade cerceia a concorrência, sendo potencialmente danosa aos consumidores.
53	Dep. Moraes Souza	PMDB	27				MO	Modifica o art. 17 A da Lei nº 10.233/01, acrescentando a outorga de autorização à competência do Poder Concedente, bem como a obrigatoriedade de adequar os contratos em curso aos prazos máximos de legislação correspondente.	RE	As autorizações, neste caso, podem não dizer respeito a serviços públicos propriamente ditos e já estão reguladas pelas Leis nº 10.233/011 e 8.630/93. Os prazos contratuais devem

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										ser respeitados. Eventuais alterações deverão estar expressas em lei, observadas as garantias das partes.
54,1	Dep. Moraes Souza	PMDB	21				SU	Suprime dispositivo que promove diversas alterações na Lei nº 9.472/97 (lei das telecomunicações).	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências.
54,2	Dep. Moraes Souza	PMDB	22				SU	Suprime dispositivo que promove diversas alterações na Lei nº 9.478/97 (lei de criação da ANP).	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências.
54,3	Dep. Moraes Souza	PMDB	23				SU	Suprime dispositivo que altera Lei nº 9.782/99 (lei de criação da ANVISA), dispondo sobre o mandato de seus diretores.	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências, relativamente ao mandato de seus diretores.
54,4	Dep. Moraes Souza	PMDB	24				SU	Suprime dispositivo que altera a Lei nº 9.961/00 (lei de criação de ANS), dispondo sobre o mandato de seus diretores.	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências.
54,5	Dep. Moraes Souza	PMDB	25				SU	Suprime dispositivo que altera a Lei nº 9.984/00 (lei de criação da ANA), dispondo sobre o mandato de seus diretores.	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências, relativamente ao mandato de seus diretores.
54,6	Dep. Moraes Souza	PMDB	27				SU	Suprime dispositivo que promove diversas alterações na Lei nº 10.233/01, que instituiu a ANTT e a ANTAQ,	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências
54,7	Dep. Moraes Souza	PMDB	28				SU	Suprime dispositivo que dá nova redação ao art. 8º da MP 2228-1, dispondo sobre o mandato do Diretor-Presidente da ANCINE.	RE	As alterações são necessárias em face do modelo proposto para as agências, relativamente ao mandato de seus diretores.
54,8	Dep. Moraes Souza	PMDB	31				SU	Suprime dispositivo que trata da apreciação, pelos órgãos de defesa da concorrência, dos atos envolvendo prestadores de serviços de telecomunicações que visem a concentração econômica.	RE	O dispositivo se insere, de forma apropriada, no conjunto de normas relativas à interação entre as agências e os órgãos de defesa de concorrência.
55	Dep. Moraes Souza	PMDB	29	1			AD	Acrescenta dispositivo visando determinar que, em 90 dias, o Ministério dos Transportes promova a adaptação dos contratos de exploração de instalações portuárias às disposições de Lei nº 8.630/93 (lei dos portos).	RE	Eventual inação do Poder Executivo poderá ser revista administrativa ou judicialmente. Não cabe abertura de novo prazo para fim já estabelecido pela lei dos portos.
56	Dep. José Roberto Arruda	PFL	14				MO	Modifica as regras pertinentes ao cargo de Ouvidor, determinando a aprovação do nome do respectivo titular pelo Senado Federal e conferindo-lhe estabilidade, entre outras providências.	AP	As alterações aprimoram o exercício de função de ouvidoria, que é de interesse da coletividade.

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
57	Dep. José Roberto Arruda	PFL	3				AD	Determina que as agências terão sede e foro e escritórios centrais no DF e estabelece o prazo de 180 dias para o cumprimento dessa regra.	RE	A medida implicaria pesados ônus aos cofres públicos. Ver Emenda 93
58	Dep. Miro Teixeira	PPS					AD	Autoriza os Ministérios a manter os procedimentos de licitação já iniciados pelas agências.	RE	A autorização será suprida, no que couber, pela possibilidade de delegação da realização das licitações pelas agências. Ver Emenda 31
59,1	Dep. Walter Pinheiro	PT	9				MO	Modifica o artigo suprimindo disposições pertinentes à formalização e publicidade do contrato de gestão.	RE	A publicidade do contrato de gestão é essencial para a transparência e o controle social da Agência.
59,2	Dep. Walter Pinheiro	PT	10				MO	Determina que o contrato de gestão será estabelecido por meio de plano de trabalho elaborado pela agência.	AP	Associa o instrumento a outro livre de orientações legais. Equivale a neutralizar o contrato como instrumento de controle social. Interessante incluir metas de desempenho operacional.
59,3	Dep. Walter Pinheiro	PT	11				MO	Determina que o Ministério a que se vincula a agência deverá publicar as respectivas políticas públicas com 90 dias de antecedência da publicação do Plano de Trabalho a ser elaborado pela agência, a ser convertido no contrato de gestão	RE	Prejudicado em função da vinculação do contrato de gestão à LOA
59,4	Dep. Walter Pinheiro	PT	12				MO	Estabelece regras para a consulta pública sobre o Plano de Trabalho da agência a ser convertido em contrato de gestão e, posteriormente, incluído no projeto de lei orçamentário.	RE	Prejudicado em função da vinculação do contrato de gestão à LOA
60	Dep. Walter Pinheiro	PT	14-A				AD	Dispõe sobre a instituição de um Conselho Consultivo em cada agência, órgão de participação institucional da sociedade na entidade.	RE	A participação da sociedade é assegurada de forma direta e mais abrangente pelos instrumentos previstos no projeto (consultas e audiências).
61	Dep. Walter Pinheiro	PT	21				AD	Propõe alterações ao art. 211 da Lei nº 9.472/97 (lei das telecomunicações), autorizando a delegação, à ANATEL, de atividades pertinentes à outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	AP	Com caráter autorizativo, a medida poderá resultar em exercício adequado dessas atividades pela ANATEL, conforme julgamento de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo.
62	Dep. Walter Pinheiro	PT	16				MO	Estabelece que as agências reguladoras (e não os órgãos de defesa de concorrência, como prevê o projeto) são responsáveis pela aplicação de legislação de defesa da concorrência relacionada a seu campo de atuação. Estabelece que apenas as minutas de normas e regulamento que possam	RE	Em relação à competência para aplicação da legislação em questão, deve-se preservar a atuação dos órgãos de defesa

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
								causar impacto nas condições de concorrência dos setores regulados serão submetidos ao CADE pelas agências.		de concorrência, criados e aparelhados para tanto. Quanto à submissão das minutas de normas e regulamentos, a falta de um critério objetivo para a pretendida delimitação dificultará a aplicação do dispositivo.
63	Dep. Walter Pinheiro	PT	17				SU	Suprime dispositivo que determina às agências a comunicação, aos órgãos competentes, de fato que possa configurar infração à ordem econômica.	RE	A competência pertence aos órgãos especialistas para tratar do tema que são os órgãos de defesa da concorrência.
64	Dep. Walter Pinheiro	PT	4				MO	Estabelece que as críticas e sugestões apresentadas pela sociedade quando da consulta pública pela agência deverão ser examinadas e permanecer à disposição do público. Assegura aos membros do Conselho Consultivo proposto em outra emenda, e não aos representantes de associações civis, o acompanhamento nos procedimentos de consulta pública.	AP	As modificações relativas à consulta pública resultarão em maior atenção, por parte da agência, às sugestões apresentadas e são, por esse motivo, oportunas. Quanto à segunda modificação, fica prejudicada em razão do voto pela supressão do § 4º do art. 4º.
65	Dep. Walter Pinheiro	PT	14				AD	Determina que o cargo de Ouvidor será privativo de membro do Ministério Público Federal.	RE	A reserva não se justifica. Outros profissionais poderão desempenhar satisfatoriamente a função.
66	Dep. Walter Pinheiro	PT	9	2			MO	Determina que o contrato de gestão será estabelecido de acordo com plano de trabalho elaborado pela agência.	RE	Associa o instrumento a outro livre de orientações legais. Equivale a neutralizar o contrato como instrumento de controle social.
67	Dep. Luiz Couto	PT	4				AD	Estabelece que os pedidos de reajuste ou revisão tarifária serão disponibilizados, no máximo em até 5 dias úteis após recebidos pelas agências, em seus sítios na internet.	AP	A proposta se justifica relativamente à revisão tarifária. A imediata publicidade permitirá à sociedade averiguar com maior rapidez a razoabilidade dos pedidos. A redação proposta poderá ser aperfeiçoada mediante inclusão da sugestão no conjunto das normas pertinentes às consultas e audiências públicas.

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
68	Dep. Luiz Couto	PT	19				AD	Determina que as agências reguladoras forneçam suporte para a capacitação técnica e operacional das agências correlatas nos Estados, DF e Municípios, com vistas à descentralização de suas atividades.	RE	O apoio pretendido poderá ocorrer segundo as necessidades e recursos disponíveis nas agências federais e definidos nos convênios.
69	Dep. Luiz Couto	PT	4				AD	Estabelece que os pareceres das áreas técnicas das agências sobre os pedidos de reajuste e revisão tarifária serão disponibilizados pela internet antes da deliberação dos Conselhos Diretores.	RE	Compromete a decisão posterior da Diretoria, pedido de vistas, determinação de revisão do parecer etc.
70	Dep. Luiz Couto	PT	4	4			MO	Determina às agências o fornecimento de elementos e informações relativos a tema de consulta pública aos representantes de associações civis indicados para acompanhar os respectivos processos.	RE	Não há acesso privilegiado a informações públicas.
71	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9	1			SU	Suprime dispositivo que determina prazo para celebração do contrato de gestão.	RE	A definição de prazo para a celebração do contrato de gestão contribui para a eficácia do instrumento.
72	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9				MO	Estabelece novas regras sobre os mecanismos de controle das agências. Suprime a exigência de celebração de contrato de gestão. Determina que o controle externo das agências será exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do TCU, sem caráter determinativo na apreciação das questões de mérito. Estabelece a obrigatoriedade de comparecimento anual dos dirigentes das agências ao Senado Federal para prestação de contas de suas atividades, cabendo-lhes apresentar relatório circunstanciado de suas atividades administrativas, de fiscalização, mediação e regulação. Câmara e Senado deverão, por meio de suas comissões temáticas, realizar audiências públicas com a presença de entidades representativas dos segmentos envolvidos.	AP	O contrato de gestão destina-se, constitucionalmente, a ampliar a autonomia gerencial da entidade. Os procedimentos de controle indicados pela emenda são, no geral, apropriados.
73	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	3	2			MO	Retira a exigência de que os recursos contra atos praticados no âmbito da agência sejam interpostos por parte interessada ou, pelo menos, por dois membros da diretoria.	AP	A indicação dos legitimados para a interposição de recursos é correta e de praxe nas regras processuais. Acolhe-se, no entanto, a modificação em relação à possibilidade de interposição de recurso por pelo menos dois membros da diretoria, conforme considerações sobre a Emenda nº 4.
74	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9	5			MO	Retira a expressão “de desempenho” da denominação do contrato de gestão.	RE	A denominação do instrumento é irrelevante. O descumprimento da Lei é falta grave, independentemente de

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										sua explicitação.
75	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	4	1			SU	Suprime dispositivo que regula as consultas públicas realizadas pelas agências, estabelecendo prazo mínimo de 30 dias, entre outras providências.	RE	O dispositivo é de interesse da coletividade e deve ser mantido.
76	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	4				MO	Acrescenta ao <i>caput</i> do art. 4º que as consultas públicas observarão os termos de regulamento próprio de cada agência.	RE	As consultas observarão os termos da lei e, complementarmente, os procedimentos que possam ser estabelecidos nos regimentos. O regulamento pode ser alterado com menos dificuldade do que o regimento.
77	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	3	3			MO	Remete à regulamentação os procedimentos relativos à revisão das decisões monocráticas adotadas no âmbito da agência.	RE	A revisão das decisões deve observar os termos da lei e complementarmente, os procedimentos que possam ser estabelecidos nos regulamentos. Desnecessário incluir a menção aos regulamentos.
78	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	34				SU	Suprime dispositivo segundo o qual os mandatos dos dirigentes das agências iniciados após a vigência da lei poderão ser inferiores a quatro anos de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, com a redação dada pelo projeto.	RE	A regra transitória é necessária para a implantação da regra permanente referente ao mandato dos dirigentes.
79	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	4	2			SU	Suprime dispositivo que regula as consultas públicas, segundo o qual as agências deverão divulgar previamente estudos utilizados como embasamento para as propostas colocadas em consulta pública.	RE	O dispositivo é de interesse da coletividade e deve ser mantido.
80	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9	3			MO	Retira a expressão “de desempenho” da denominação do contrato de gestão e a determinação de que sua inexistência será considerada falta de natureza formal.	RE	A denominação do instrumento é irrelevante. O descumprimento da Lei é falta grave, independentemente de sua explicitação.
81	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9				MO	Retira a expressão “de desempenho” da denominação do contrato de gestão, estabelece o prazo de 90 dias para sua celebração e determina seu encaminhamento ao TCU.	AP	A denominação do instrumento é pouco relevante. A definição de prazo para sua celebração e o envio ao TCU contribuem para a eficácia do instrumento.
82	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	4	4			MO	Inclui entre as associações que poderão enviar representantes para acompanhar os processos de consultas públicas as entidades ligadas à defesa do meio ambiente e de recursos hídricos. Estabelece que os custos decorrentes dessa participação serão suportados pela respectiva associação.	AP	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências.
83	Dep. José Santana	PL	26				MO	Exclui a possibilidade de perda do mandato pelos dirigentes mediante	AP	A simples abertura de processo

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
	Vasconcellos							processo administrativo disciplinar.		disciplinar não pode ensejar a perda do mandato. A redação da emenda deve ser aperfeiçoada mediante inclusão da expressão "condenação em processo administrativo disciplinar."
84	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9	2			SU	Suprime dispositivo alusivo ao contrato de gestão.	RE	O contrato de gestão é um dos instrumentos que contribui para a transparência e o controle social da Agência.
85	Dep. José Santana Vasconcellos	PL	9	4			SU	Suprime dispositivo alusivo ao contrato de gestão.	RE	O contrato de gestão é um dos instrumentos que contribui para a transparência e o controle social da Agência.
86	Dep. Luciano Castro	PL	4	4			MO	Inclui entre as associações que poderão enviar representantes para acompanhar os processos de consultas públicas as entidades ligadas à defesa do meio ambiente e de recursos hídricos. Estabelece que os custos decorrentes dessa participação serão suportados pela respectiva associação.	AP	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências.
87	Dep. Mário Assad	PL	13				MO	Estabelece que o Ouvidor deverá ter elevado conceito no campo de especialidade para o cargo, devendo seu nome ser previamente aprovado pelo Senado Federal.	AP	A sugestão aprimora a forma de escolha do titular da função de Ouvidor.
88	Dep. Luciano Castro	PL	3	3			MO	Remete à regulamentação os procedimentos relativos à revisão das decisões monocráticas adotadas no âmbito da agência.	RE	A revisão das decisões deve observar os termos da lei e complementarmente, os procedimentos que possam ser estabelecidos nos regulamentos. Desnecessário incluir a menção aos regulamentos.
89	Dep. Luciano Castro	PL	3	2			MO	Retira a exigência de que os recursos contra atos praticados no âmbito da agência sejam interpostos por parte interessada ou, pelo menos, por dois membros da diretoria.	AP	Fundamentação idêntica à da Emenda nº 73.
90,1	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB/SP	26				MO	Modifica a redação dos arts. 5º, 6º, 8º, 16 e 17 da Lei nº 9.986, de 2000. - Uniformiza os mandatos e as perdas dos mandatos dos principais cargos das agências. - Introduz a possibilidade de uma recondução dos dirigentes. - Esclarece que o processo administrativo disciplinar deve motivar a demissão do dirigente quando lhes for imputada responsabilidade. - Estende para o Presidente da agência a regra aplicável ao regime de vacância já aplicado aos outros dirigentes. - Dá isonomia de tratamento ao servidor requisitado em relação aos	AP	A uniformização dos mandatos é desejável. - A possibilidade de recondução reduz a desejada independência dos dirigentes da agência. - Extensão do regime de vacância dos demais dirigentes ao presidente constitui

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
								empregados requisitados no PLV 15/2004.		uniformização desejável. - A isonomia não é desejável tendo em vista já haver previsão legal na MP 155 de introdução de carreiras por concurso e aumento progressivo da participação dos funcionários de carreira.
90,2	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB/SP	26				MO	Modifica a redação do art. 36 da Lei nº 9.986, de 2000. Remove a previsão de que a lei de criação da agência possa prever outras hipóteses de perda do mandato, de que haja exoneração imotivada de Diretor da Agência nos quatro meses iniciais do mandato (ANVISA), e de que haja perda de mandato por descumprimento manifesto de suas atribuições (ANTT e ANTAQ).	AP	Amplia a independência dos dirigentes das agências.
91	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB/SP	27				MO	Modifica a redação dos art. 17 e 24 da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001. Amplia as possibilidades de delegação de competências do Ministro dos Transportes à ANTT ou ANTAQ ao mesmo tempo que remove a obrigação de delegação quanto à promoção de licitações. Retorna à ANTT a atribuição de editar atos de outorga de exploração de serviços de transporte terrestre.	RE	A transferência de tais atos para a esfera dos Ministérios não acarretará menor objetividade e impessoalidade no processo, dado que os procedimentos licitatórios estão definidos em Lei, sendo a probabilidade de direcionamento ou captura do outorgante (Agência ou Ministério) igual. Essa visão vale para as outras agências.
92	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB/SP	26				MO	Modifica a redação do § 1º do art. 5º da Lei 9.986, de 2000. Determina que a <u>condenação</u> em processo administrativo disciplinar configura hipótese de perda de mandato e não simplesmente a existência de tal processo.	AP	Apenas a <u>condenação</u> no processo administrativo deveria ensejar a perda de mandato e não a simples existência do processo, no qual o réu pode ser considerado inocente.
93	Dep. Tadeu Filipelli	PMDB					AD	Define que todas as agências reguladoras federais deverão ter sede e fórum na capital federal.	RE	Desconsidera peculiaridades de uma agência como a ANP, cuja atividade está primordialmente concentrada no Rio de Janeiro. De qualquer forma, a própria ANP tem sede e foro na capital federal, apesar de a maior parte das atividades acontecer no Rio de Janeiro. Ou seja, a medida, ademais, seria inócua. Ver Emenda 57.

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
94	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				MO	Determina que o Ministério dos Transportes, a ANTT e a ANTAQ revisarão as normas vigentes no setor de acordo com o estatuído na nova lei	RE	Essa revisão já terá que ser feita, independente de um dispositivo legal.
95	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				SU	Suprime o parágrafo 1º do art. 17-A do PL 3.337/2004, o qual define que na elaboração do plano de outorgas, promoção das licitações e edição dos atos de outorga, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ	RE	Trata-se de importante mecanismo de "check and balance" do processo regulatório a ser mantido.
96	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				SU	Suprime os parágrafos 2º e 3º do art. 17-A da Lei 10.233, o que não permitiria mais as delegações de operacionalização da licitação, da celebração dos contratos e expedição de permissões do Ministério dos Transportes para a ANTT ou ANTAQ.	RE	Trata-se de importante possibilidade a ser mantida, dando maior flexibilidade ao processo.
97	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				SU BST	Inclui na competência do Poder Concedente no setor de transportes, a edição de atos de outorga de autorização, além da realização dos respectivos procedimentos administrativos para concessão, permissão e autorização e a adequação dos contratos em curso aos prazos máximos de amortização. Em síntese, transfere competência para autorizar serviços de transportes (além de conceder e permitir tal como no PL) da ANTT e ANTAQ para o Ministério.	RE	Sobrecarregaria o MT com atos de menos importância.
98	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				MO	Ressalva e garante que as autorizações para utilização de instalações portuárias de uso privativo se darão nos termos do previsto na Lei dos Portos nº 8.630/93.	RE	Desnecessário. Art. 1º da MP 2217-3 já dispõe sobre isso.
99	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				SU ¹	Suprime dispositivos que possibilitam delegação de outorga à ANTT e ANTAQ, quais sejam o § 3º do art. 17-A, o art. 33 e art. 34-A do PL nº 3.337/2004 e os incisos V e XXV do art. 27 da Lei nº 10.233, com proposta de alteração no PL nº 3.337/2004.	RE	Por princípio a exclusividade para a concessão de um serviço público não deve ser definida em lei, mas, se necessária na licitação e no contato de concessão correspondente, de acordo com a política em vigor. A exclusividade cerceia a concorrência, sendo potencialmente danosa aos consumidores.
100	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				SU	Suprime dispositivo que possibilita delegação de outorga à ANTAQ, que é o inciso XV do art. 27 da Lei 10.233, com proposta de alteração no PL nº 3.337/2004.	RE	Igual Emenda 96.
101	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				AD	Acrescenta nas competências da ANTAQ previstas no art. 27 da Lei nº 10.233 o zelo pela observância dos prazos máximos previstos na Lei dos Portos tendo em vista a melhor amortização dos investimentos.	RE	Desnecessário. Art. 27, incisos XIV, XV e XVI já dão essa competência à ANTAQ
102	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				AD	Acrescenta nas competências da ANTAQ previstas no art. 27 da Lei nº	RE	Desnecessário. Art. 27, incisos

¹ Classificada erroneamente como modificativa.

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
								10.233 a tomada de providências para atender a solicitação de reequilíbrio dos contratos de exploração de áreas e instalações portuárias nos termos da Lei 8.987/95 (Lei de Concessões).		XIV,XV e XVI já dão essa competência à ANTAQ.
103	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				MO	Retira competência da ANTAQ de celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, além de gerir contratos. À ANTAQ caberia apenas fiscalizar os contratos.	RE	Igual Emenda 96.
104	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				AD	Acrescenta nas competências da ANTAQ previstas no art. 27 da Lei nº 10.233, a observação da Lei dos Portos, especialmente os arts. 4º e 6º.	RE	Desnecessário, pois todos devem observar o disposto na Lei.
105	Dep. Francisco Appio	PP/RS	29				AD	Acrescenta parágrafo único ao art. 29 do PL 3.337/2004 determinando que o Ministério dos Transportes promova em até 90 dias da publicação desta lei adaptação dos contratos de exploração de terminais privativos nos portos, na forma como já havia sido determinado na própria lei 8.630.	RE	Desnecessário. Como tais obrigações de adaptação dos contratos ainda estão na Lei 8.630/93, a solução não virá por reinserir aquelas em outra Lei. Cabe tão somente fazê-las cumprir, nem que seja via Judiciário.
106	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				MO	Remove a referência da possibilidade de outorga de autorização, concessão ou permissão, por delegação, pela ANTT e ANTAQ previsto na nova redação proposta pelo PL 3.337/2004 para o art. 33 da Lei 10.233, de 2001, o que é consistente à emenda 96 acima. Acrescenta ressalva de que o Ministério dos Transportes deverá obedecer Lei nº 8.987/95 nessas atividades, apenas "no que couber", tendo em vista que, no caso de portos, o regime a ser aplicado é o da Lei 8.630/93	RE	Igual Emendas 96 e 105.
107	Dep. Francisco Appio	PP/RS	27				MO	Suprime expressão que prevê possibilidade de delegação de outorga à ANTT e ANTAQ, na proposta do PL 3.337/2004 para o art. 34-A da Lei 10.233, com redação dada pela MP nº 2.217/2001.	RE	Igual Emenda 96.
108,1	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	8				MO	Introduz o controle externo das agências a ser exercido por um Conselho, constituído em cada uma das agências, entre 7 e 11 membros, indicados por Confederações e Conselhos Profissionais.	RE	A participação da sociedade é assegurada de forma direta e mais abrangente pelos instrumentos previstos no projeto (consultas e audiências). O papel do Congresso Nacional no controle externo das agências é essencial.
108,2	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	14				MO	O ouvidor da agência passa a ser nomeado pelo Ministro da área e não pelo Presidente, não podendo ser reconduzido após completado o mandato.	AP	A previsão de não recondução aumenta a independência do ouvidor em relação ao Presidente. (A emenda 34 está mais apropriada)

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
108,3	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	14				MO	Define como atribuição do ouvidor, “receber, apurar e solucionar reclamações”.	RE	Tais prerrogativas são do próprio regulador e não do ouvidor. Cabe a ele apenas acompanhar o processo e zelar pela qualidade do serviço.
109,1	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	24				MO	Altera o parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.961 de 2000, eliminando a possibilidade de recondução dos diretores/presidentes da ANS.	AP	Aumenta a independência dos reguladores. (Ver Emenda 27)
109,2	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	25				MO	Altera o parágrafo único do Art. 9º da Lei 9.984, de 2000, eliminando a possibilidade de recondução dos diretores/presidente da ANA.	AP	Aumenta a independência dos reguladores. (Ver Emenda 27)
109,3	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	26				MO	Amplia o período de quarentena do Presidente/Diretores das agências de 4 para 10 meses. Elimina possibilidade de recondução do Presidente e Diretores das Agências.	AP	Aumento do período de quarentena é desnecessário. Quanto à vedação à recondução de dirigente, aumenta a independência dos reguladores.
109,4	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	27				MO	Altera o art. 53 da Lei 10.233, de 2001, definindo que o mandato dos Presidentes e Diretores da ANTT e ANTAQ será de 4 anos e não mais o que estiver previsto no ato de nomeação	AP	Dá maior segurança jurídica e independência a definição do prazo de mandato na lei.
109,5	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	28				MO	Altera o § 2º do art. 8 da MP 2.228-1, eliminando a possibilidade de recondução do Presidente da ANCINE	AP	Aumenta a independência dos reguladores. (Ver Emenda 27)
110	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	14				MO	Determina que o ouvidor será indicado e nomeado pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, além de eliminar a possibilidade de recondução.	AP	Além da maior independência gerada pela previsão não recondução, a previsão de aprovação prévia do Senado, tal como os outros dirigentes das agências constitui prática democrática e saudável. As emendas 15 e 27 abordam, conjuntamente, os temas de forma mais completa.
111	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	10				AD	Acrescenta parágrafo único determinando que o contrato de gestão apenas terá validade se o cronograma de desembolsos financeiros para a agência alcançar as metas pactuadas for cumprido.	RE	O contrato prevê a possibilidade de revisão.
112	Dep. José Carlos Aleluia	PFL	4	4 e 5			SU	Suprime os dispositivos que asseguram às associações civis, o direito de indicar até 3 representantes para acompanhar processo e dar assessoria àquelas, com financiamento das próprias agências	RE	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências.
113	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	9				SU	Suprime a seção II do capítulo II do PL 3.337/2004 que cria o contrato de gestão.	RE	O contrato de gestão é um dos instrumentos que contribui para

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										a transparência e o controle social da Agência.
114,1	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	21				MO	Altera o artigo 24 da Lei 9.472/97, reduzindo de 4 para 3 anos, os mandatos na ANATEL.	RE	O mandato entre 4 e 5 anos tem sido considerado o necessário e suficiente para aproveitar o máximo da experiência acumulada dos diretores, sem que se transforme em vitaliciedade.
114,2	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	23				MO	Mantém a redação do parágrafo único do art. 10 da lei nº 9.782, de 1999 que prevê 3 anos de mandato para o presidente e diretores da ANVISA ao invés dos 4 anos previstos no PL 3.337/2004	RE	Igual emenda 114,1
114,3	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	24				MO	Mantém a redação do parágrafo único dos art. 6º e 7º da lei nº 9.961, de 1999 que prevê 3 anos de mandato para o Presidente e diretores da ANS ao invés dos 4 anos previstos no PL 3.337/2004	RE	Igual emenda 114,1
114,4	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	25				MO	Altera o parágrafo único do artigo 9º da Lei 9.984 de 2000, reduzindo de 4 para 3 anos, os mandatos na ANA.	RE	Igual emenda 114,1
114,5	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	26				MO	Altera os arts. 5º e 6º da Lei 9.986, de 2000, reduzindo de 4 para 3 anos o período de mandato do Presidente e diretores/conselheiros das agências reguladoras. Elimina a previsão constante do PL 3.337/2004 de que o mandato do presidente, diretor geral ou diretor-presidente deva terminar entre 1º de janeiro e 30 de junho do 2º ano de mandato do Presidente da República	RE	Igual Emenda 114,1 Além de não fazer sentido o mandato dos dirigentes das agências coincidir com o mandato do presidente da república, também não faz sentido que sincronize com ele de qualquer forma que seja.
114,6	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	27				MO	Altera o § 2º do art. 53 da Lei 10.233, de 2001, definindo como 3 anos o mandato dos dirigentes da ANTT e ANTAQ, enquanto o PL 3.337/2004 define como de 4 anos. Na legislação atual, o mandato é definido no ato de nomeação. Elimina a possibilidade de recondução definida no PL 3.337/2004	RE	Igual Emenda 114,1 Igual Emenda 109,1.
114,7	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	28				MO	Altera o § 2º do art. 8º da MP 2.228-1, de 2001, reduzindo o mandato dos dirigentes da ANCINE de 4 para 3 anos. Elimina a possibilidade de recondução definida na legislação vigente e no PL 3.337/2004	RE	Igual Emendas 114,1 e 114,6
114,8	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	34				MO	Altera o prazo máximos dos mandatos de Presidente, Diretor Geral ou diretor Presidente das agências iniciados após o início da vigência desta Lei de 4 para 3 anos. Elimina a possibilidade de recondução dos atuais dirigentes definida no PL 3.337/2004	RE	Igual Emenda 114,1
114,9	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	22				MO	Altera o § 3º do art. 11 da Lei 9.478/97, reduz os mandatos dos dirigentes da ANP de 4 para 3 anos.	RE	Igual emenda 114,7

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
 Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
								Elimina a possibilidade de recondução dos atuais dirigentes definida no PL 3.337/2004		
114,10	Dep. Eduardo Sciarra	PFL	26				AD	Acrescenta artigo à Lei 9.986/00 definindo que os Conselhos e as Diretorias das agências renovarão, pelo menos um de seus integrantes, a cada ano.	RE	A linha da emenda é interessante. No entanto, apesar de ser desejável uma renovação paulatina das Diretorias e Conselhos, isso é algo a ser feito estabelecendo mandatos diferenciados para os diretores e conselheiros iniciais. Como os diretores e conselheiros atuais das agências já têm mandatos naturalmente escalonados e tendo em vista que serão definidos prazos restantes diferenciados para os atuais dirigentes, isso já se encontra resolvido no PL.
115	Dep. José Carlos Aleluia	PFL/B A	16	3 e 4			SU	Suprime tais dispositivos que prevêm que o órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda (SEAE) deverá dar parecer sobre minutas de normas e regulamentos antes da consulta pública, parecer o qual será publicado.	RE	A avaliação da compatibilidade concorrencial de normas e regulamentos das agências reguladoras é um papel introduzido pelo PL 3.337/2004 a ser mantido visando a difundir a cultura da concorrência nas agências. Na verdade esse papel de advocacia da concorrência dentro do setor público é um dos mais relevantes na atribuição dos órgãos de concorrência. De qualquer forma, para evitar que tal consulta atrase a implementação dessas medidas pela agência, cabe determinar que a SEAE seja consultada ao mesmo tempo que a consulta pública seja lançada.
116	Dep. Walter Pinheiro	PT/BA	3º	2 e 3			MO	Suprime a necessidade de que o recurso seja interposto por parte interessada ou pelo menos dois membros da diretoria. Estende a faculdade de tomada de decisão monocrática para o nível de	AP	Não restringir a interposição dos recursos ao previsto no PL 3.337/2004 tende a ampliar

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
								superintendência e define que o reexame das decisões monocráticas apenas poderá ser feito se interposto por parte interessada ou pelo menos dois membros da diretoria.		demais esse tipo de intervenção com o propósito de protelar decisões por partes não interessadas e não comprometidas com a eficiência do setor. A extensão da possibilidade de decisão monocrática para o nível hierárquico de superintendência já é uma medida naturalmente tomada nas agências para decisões mais simples, não havendo necessidade de explicitar tal possibilidade em Lei.
117	Dep. Mariângela Duarte	PT/SP	3	2			MO	Define que os recursos terão efeito suspensivo e serão independentes do depósito de caução ou de exigência de qualquer garantia.	RE	A hipótese de efeito suspensivo já está devidamente contemplada na Lei 9.784 do Processo Administrativo.
118	Dep. Mariângela Duarte	PT/SP	4	4			MO	Inclui associações com propósito de defender o meio ambiente para indicar como representante no acompanhamento de processos frente a agência reguladora.	AP	O dispositivo amplia a transparência e o controle social sobre os atos das agências. Vide Emendas 82 e 86.
119	Dep. Mário Assad (com apoio dos Deps. Maurício Rabelo – PL/TO e Angela Guadagnin – PT/SP)	PL/MG	4	3			MO	Define que as agências deverão estabelecer nos regulamentos (ao invés de regimentos) próprios os critérios a serem observados nas consultas públicas.	RE	O regulamento pode ser alterado com menos dificuldade do que o regimento.
120	José Santana (com apoio dos Deps. Maurício Rabelo – PL/TO e Angela Guadagnin – PT/SP)	PL/MG	5	1			SU	Suprime a necessidade de a agência fazer despacho motivado publicado no DOU até 15 dias antes da realização de audiências públicas.	RE	Investe contra o dever de publicidade e motivação dos atos da Administração.
121,1	Dep. Eliseu Resende	PFL/MG	20				MO	Torna a previsão de repasse de recursos ao órgão regulador mais geral definida como a parte da receita arrecadada e não apenas a taxa de fiscalização, como define o PL 3337/2004. Ademais, define que os recursos irão para o “órgão regulador local” e não para a “unidade federativa”, além de definir que tal repasse deve ser compatível com os custos praticados pela agência reguladora, consideradas suas especificidades.	AP	A definição mais abrangente de “receita arrecadada pelo órgão” ao invés de “taxa de fiscalização” faz mais jus ao trabalho do órgão local. A destinação dos recursos especificamente para o órgão também é mais apropriada, visto apoiar financeiramente a atividade exercida. A compatibilidade com os

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										"custos praticados" também é apropriada, mas estes devem estar associados com os custos das atividades delegadas e não com o custo geral da agência.
121,2	Dep. Eliseu Resende	PFL-MG	36				SU	Suprime o artigo 22 da Lei nº 9.427, de 1996 que define que, "em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado"	AP	Compatibiliza com a outra parte da emenda (121,1) para o caso específico da ANEEL.
122	Dep. José Borba (com apoio do Dep. José Múcio PTB/PE)	PMDB-PR	21				AD	Altera incisos do art. 18 da Lei 9.472, de 1997, definindo que o Poder Executivo <u>instituirá</u> , ao invés de meramente <u>aprovará</u> , por proposta da ANATEL, o Plano Geral de Outorgas dos Serviços prestados no regime público e o plano geral de universalização dos serviços prestados no regime público, submetendo-os ainda previamente a consulta pública. Ademais define que o Poder Executivo deverá rever, periodicamente, tais planos, submetendo-os a consulta pública. Altera incisos do art. 19 da Lei 9.472, de 1997, que confere às agências a prerrogativa de propor diretrizes para os planos acima mencionados, inclusive para a sua revisão periódica.	RE	O Plano Geral de Outorgas e o de Universalização são, por excelência, instrumentos de política setorial e devem ser responsabilidade primária do Poder Executivo.
123	Dep. José Borba (com apoio do Dep. José Múcio PTB/PE)	PMDB-PR	1 e 21				AD	Inclui no escopo do PL 3.337/2004, a lei do FUST, alterando os arts 2º e 4º. Transfere da ANATEL para o Ministério das prerrogativas de implementar e acompanhar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST e elaborar e submeter a proposta orçamentária do FUST bem como as metas periódicas de universalização, além de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do FUST. Mantém a competência da ANATEL de fiscalizar a aplicação dos recursos do FUST.	AI	A política de universalização é, por excelência, uma política de governo. Daí fazer todo o sentido repassar a implementação e acompanhamento de tais tarefas para o Ministério. Caberia, no entanto, à discrição do Ministério, poder delegar tais funções à agência, especialmente o acompanhamento. Ademais, caberia conferir também um papel opinativo para a agência nesse tipo de política.
124	Dep. José Borba (com apoio do Dep. José Múcio PTB/PE)	PMDB-PR	12	2			AD ²	Estabelece prazo de 60 dias, após promulgação da Lei, para que o Poder Executivo edite o Regulamento.	RE	Definir prazos para tais regulamentações são

² Classificada erroneamente de MO.

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
	Múcio PTB/PE)									usualmente letra morta, dado não haver penalidades. Assim, é desnecessário.
125	Dep. José Borba (com apoio do Dep. José Múcio PTB/PE)	PMDB-PR	21				AD	Altera o inciso II do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, definindo que a ANATEL será coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores e das Comunicações, quando representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações. A redação atual define que essa coordenação será enviada pelo Poder Executivo como um todo.	RE	Há outros órgãos do Poder Executivo que devem influenciar tais ações internacionais, notadamente o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia e Fazenda.
126	Dep. José Borba (com apoio do Dep. José Múcio PTB/PE)	PMDB-PR	21				MO	Altera os artigos 18, 19, 22,89,93,98,99,114,116 e 118 na forma como se segue: Art. 18: Confere ao <u>Ministério das Comunicações</u> a competência de expedir normas para a prestação e fruição do serviço de telecomunicações no regime público. O PL 3.337/2004 confere a competência ao <u>Poder Executivo</u> de expedir normas e apenas para a outorga. Elimina também a prerrogativa de extinção de direito de exploração no regime público pelo poder concedente depender de manifestação favorável da ANATEL. Art. 19: Ao invés de expedir normas na prestação e fruição dos serviços de telecomunicações, a ANATEL passa a apenas propor normas. Procura deixar claro que a ANATEL editará atos de outorga e extinção e celebrará contratos de concessão apenas nos casos em que houver delegação do poder concedente. Art. 22(inciso V): O Conselho diretor da ANATEL passa a <u>propor</u> a prorrogação, transferência, intervenção e extinção das outorgas para prestação de serviços no regime público ao invés de <u>decidir</u> . (tal como no PL 3.337/2004). Retira também a competência para propor ao Poder Concedente a anulação ou decretação de caducidade das outorgas. Art.89: O Ministério das Comunicações passa a aprovar o disciplinamento e operacionalização das licitações realizados pela agência, ao invés de tão somente delegar tais procedimentos. Art. 93: Define que o contrato de concessão conterá os direitos, garantias e obrigações dos usuários, Poder Concedente e da Concessionária, mas não mais da agência como no PL 3.337/2004. Art. 98 Define que o contrato de concessão poderá ser transferido após aprovação do <u>Ministério das Comunicações</u> e não do <u>Poder Concedente</u> , como no PL 3.337/2004 Art. 99 § 1º - Define que quem poderá incluir novos condicionamentos ao contrato de concessão é o <u>Ministério das Comunicações</u> e não o <u>Poder Concedente</u> . Art.99 § 3º - Define que em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto da concessão para ajustamento ao plano de Outorgas, o <u>Ministério das Comunicações</u> é que poderá indeferir o pedido	AP	Definir um órgão preciso no Poder Executivo para tais atos é sempre melhor do que vários, evitando conflito de competências. De outro lado, expedir normas para a <u>prestação e fruição</u> do serviço elimina boa parte das competências da agência. Ademais, eliminar o requerimento de que a extinção de direito de exploração dependa de opinião favorável da ANATEL amplia a insegurança jurídica do investimento. Tal tipo de ação merece um sistema de "checks and balances" mais elaborado, que evite injunções políticas indesejadas, desestimulando o investimento. Remover o papel da ANATEL nos contratos de concessão a tornaria menos que um "bedel regulatório".

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
								de prorrogação e não o Poder Concedente. Art. 114 – Define que a caducidade da concessão será determinada pelo <u>Ministério das Comunicações</u> e não pelo Poder Concedente. Art. 116 – Define que a anulação do contrato será decretada pelo <u>Ministério das Comunicações</u> e não pelo Poder Concedente. Art. 118 – Define que será outorgada permissão pelo <u>Ministério das Comunicações</u> para prestação de serviços de telecomunicações em situações excepcionais e não o Poder concedente.		
127	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	13				MO	Retira a previsão de não subordinação hierárquica do ouvidor em relação ao Conselho Diretor das agências	RE	É fundamental manter a independência do ouvidor frente à agência. De outra forma, ele se tornaria mais um funcionário da agência.
128	Dep. Luciano Zica	PT/SP	10		8		AD	Prevê que o contrato de gestão deve especificar mecanismos e metas de descentralização de sua atividade.	RE	A descentralização depende da vontade dos governos Estaduais e não apenas dos signatários dos contratos de gestão.
129	Dep. Luciano Zica	PT/SP					AD	Introduz manifestação prévia de sindicatos em relação à decisão das agências que afetem as condições de trabalho, sendo que a agência deverá motivar a rejeição das propostas ou sugestões formuladas.	RE	Emperra o processo decisório da agência .
130	Dep. Luciano Zica	PT/SP	26				MO	Permite a destituição do mandato do Presidente ou Diretor da Agência por iniciativa do Presidente da República, precedida de maioria absoluta do Senado Federal.	RE	Destrói a principal fonte de independência das agências.
131	Dep. Walter Pinheiro (com apoio dos Deps. Rodrigo Maia (PFL/RJ) e Henrique Fontana (PT/RS))	PT/BA	26				SU	Remove a menção ao mandato de 4 anos e à explicitação dos casos de perda de mandato (renúncia, condenação judicial transitada em julgado e processo administrativo disciplinar).	RE	Igual a Emenda 130.
132	Dep. Renildo Calheiros	PCdoB	10		3		AD	Inclui como responsabilidade das partes no contrato de gestão, as metas referentes à garantia de recursos financeiros e de recursos humanos por parte do órgão supervisor.	RE	O contrato prevê a possibilidade de revisão.
133	Dep. Sérgio Miranda	Pcdob					AD	Obriga a que todas as receitas arrecadadas pelas agências sejam aplicadas no respectivo setor.	RE	É sabido que tais receitas tem sido indevidamente utilizadas para apoiar o ajuste fiscal do governo. No entanto, apesar de se basear na justificativa de evitar este problema, tal emenda não produz esse efeito. As receitas contingenciadas servem para apoiar o superávit primário e não são, de fato, gastas. Isso implica que a emenda seria

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										inócua. O que se poderia fazer é fazer uma emenda definindo que tais receitas não entram em contingenciamentos. No entanto, como a LDO e a LOA são votadas todo ano, é razoavelmente possível que tal dispositivo seja derrubado por uma delas. O objetivo de tal emenda seria, portanto, aumentar o custo do Executivo de fazê-lo. Caberia também que o orçamento das agências fosse completamente independente do governo, eliminando as transferência de recursos ordinários do Tesouro, o que poderia ser feito progressivamente.
134	Dep. Sandro Mabel (com apoio de Henrique Fontana PT/SP, Inaldo Leitão PL/PB e Marcelo Ortiz PV/SP)	PL/GO	4				AD	Permite que os Conselhos de Consumidores criados pela Lei nº 8.631/93 recebam recursos provenientes da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, conferindo à ANEEL a prerrogativa de aprovar plano de atividades apresentados por tais Conselhos.	RE	Note-se que conforme o art. 13 da Lei nº 8.631, de 1993, quem cria tal Conselho é o próprio Concessionário. Dessa forma, cabe a ele e não à ANEEL prover recursos para financiar suas atividades.
135	Dep. Sandro Mabel (com apoio de Henrique Fontana PT/SP, Inaldo Leitão PL/PB e Marcelo Ortiz PV/SP)	PL/GO	3				AD	Determina que as reuniões dos Conselhos que afetem direitos de agentes econômicos setoriais ou consumidores deverão ser públicas, à exceção das de caráter sigiloso, podendo aquelas serem gravadas e assegurado o direito de obtenção de transcrições.	AP	Constitui interessante medida de transparência da atividade das agências reguladoras. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por exemplo, julga seus processos em reuniões públicas. De outro lado, o ideal seria não limite a publicidade das reuniões àquelas que "afetem direitos de agentes econômicos setoriais ou consumidores", mas todas as reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada ou do Conselho

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										Diretor. Ademais, cabe determinar que a pauta esteja disponível 3 dias úteis antes da reunião. A transcrição usualmente é um processo custoso e cabe assegurar o acesso a cópias dos meios eletrônicos e não às transcrições.
136	Dep. Sandro Mabel (com apoio de Henrique Fontana PT/SP, Inaldo Leitão PL/PB e Marcelo Ortiz PV/SP)	PL/GO	4	4 e 5			MO e AD	Redefine a participação de associações nas atividades da agência. No PL 3.337/2004 tais associações visam a acompanhar o processo na agência e deverão ter, entre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência e ser constituída a mais de 3 anos. A emenda autoriza a essas associações a participar das consultas ou audiências públicas e determina que aquelas deverão ter pelo menos cinco anos de funcionamento, ter como associados pelo menos 20% dos consumidores, ter já implementado ações que contribuíram para a proteção e defesa dos associados. Garante ainda a prestação de apoio técnico de esclarecimento a essas associações, seja pela própria agência, seja por universidades e fundações.	AP	O apoio técnico contratado junto a universidades ou fundações evita questionamentos quanto à isenção e neutralidade dos especialistas e aumenta a integração entre a academia e o ambiente regulado.
137,1	Dep. Sandro Mabel (com apoio de Henrique Fontana PT/SP, Inaldo Leitão PL/PB e Marcelo Ortiz PV/SP)	PL/GO	4	2			AD SU	Determina que após o término da consulta pública, as agências devem divulgar as contribuições recebidas e os resultados da consulta. Suprime os dispositivos que franqueiam a indicação de representantes pelas associações.	AP	Tal divulgação aprimora o processo de transparência da tomada de decisão, sendo positivo. Mas, o ideal é que tal divulgação seja feita durante e não após a Consulta. Essa supressão é a mesma da Emenda 7.
137,2	Dep. Sandro Mabel (com apoio de Henrique Fontana PT/SP, Inaldo Leitão PL/PB e Marcelo Ortiz PV/SP)	PL/GO	5				MO	Obriga às agências reguladoras a, quando realizarem audiência pública, efetuarem uma consulta pública anterior. Elimina também a necessidade de decisão colegiada para a audiência e define que tal instrumento será utilizado não para “matéria considerada relevante”, mas para “matérias que afetem direitos dos agentes econômicos setoriais ou dos consumidores e usuários do serviço público”.	RE	Todas as decisões das agências afetam direitos de um ou mais agentes setoriais, restringindo-os ou ampliando-os. O dispositivo provocaria a realização de consulta pública para todos os atos das agências.
137,3	Dep. Sandro Mabel (com apoio de Henrique Fontana PT/SP, Inaldo Leitão PL/PB e Marcelo Ortiz PV/SP)	PL/GO	5	2			MO	O PL 3.337/2004 define que as agências reguladoras devem disponibilizar, em até 15 dias antes do início da audiência pública, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas. A emenda determina que tal disponibilização deverá se dar após a conclusão da audiência, constando agora a lista de presença, ata, contribuições recebidas e resultados da audiência pública.	AP	A emenda tem um propósito diferente do dispositivo do PL 3.337/2004. A audiência pública constitui um instrumento da agência para colher subsídios do setor privado. Portanto, os estudos e

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 3.337/2004
 Ordenação por número de emenda

Nº	Parlamentar	Partido	Dispositivo Emendado				Tipo	Assunto	Voto	Motivação
			Art.	Par.	Inc.	Al.				
										dados que estão embasando a posição inicial da agência devem estar disponíveis <u>antes</u> da audiência para que o setor privado possa melhor subsidiar a tomada de decisão da agência. De qualquer forma, definir que haverá uma disponibilização das contribuições do setor privado pela agência também é para dar maior transparência ao processo. No entanto, lista de presença e ata são informações menos relevantes. Ademais, é difícil definir logo após a audiência, os seus resultados, os quais virão com o amadurecimento paulatino que se dará com base nas discussões e no material coletado. Assim, o que deveria ser disponibilizado após a audiência seriam as apresentações (quando houver) e os documentos, artigos e dados passados pelo setor privado, quando não houver requerimento de confidencialidade. Assim, a presente emenda deveria se transformar em aditiva e com outra redação.

Legenda : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE - Rejeição

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.337/2004

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1997, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 2000:

I - a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - a Agência Nacional do Petróleo - ANP;

- III - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- VI - a Agência Nacional de Águas - ANA;
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- IX - a Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Art. 3º A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada por mandato fixo de seus dirigentes e autonomia financeira e administrativa.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º O processo de decisão das Agências Reguladoras, atinente à regulação setorial, terá caráter colegiado.

§ 1º Os Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta dos votos, dentre eles o Presidente que, na sua ausência, deverá ser representado por seu substituto, definido em regimento próprio.

§ 2º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de decisão monocrática, assegurado ao Conselho Diretor o direito de reexame das decisões monocráticas, na forma do parágrafo § 3º.

§ 3º Dos atos praticados no âmbito da Agência Reguladora, caberá recurso, ao Conselho Diretor, interposto por interessado ou por membro do Conselho Diretor.

Art. 5º As reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A gravação e a ata de cada reunião deliberativa do Conselho Diretor devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da

Agência e no seu sítio, na Internet, até dez dias úteis após o encerramento da reunião, devendo permanecer na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 2º As pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 3º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras, divulgadas na forma do parágrafo anterior, ressalvada a análise de processos considerados sigilosos.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às reuniões deliberativas em que o Conselho Diretor faça uso ou delibere sobre documentos classificados como sigilosos, na forma da Lei, ou aquelas que sejam destinadas a exame de processos considerados sigilosos.

Art. 6º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelos Conselhos Diretores, os pedidos de revisão de tarifas e as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º O período de consulta pública terá início sete dias após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio, na Internet, em até sete dias antes de seu início, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como fundamento para as propostas colocadas em consulta pública, inclusive aqueles relativos aos pedidos de revisão de tarifas encaminhados pelas empresas reguladas, devendo tais informações permanecerem disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, no prazo da consulta pública, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até sete dias após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 4º O posicionamento da Agência sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até três dias úteis antes da reunião do Conselho Diretor para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 6º É assegurado às associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, à defesa do meio ambiente ou à defesa dos recursos hídricos, cadastradas previamente junto à agência reguladora, o direito de receber o apoio técnico de até três especialistas com notórios conhecimentos na matéria objeto da consulta pública, que acompanharão o processo e darão assessoramento qualificado às entidades e seus associados.

§ 7º Caberá à Agência Reguladora, ouvidas as associações cadastradas, contratar o referido apoio técnico, preferencialmente junto a universidades, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento e o disposto nos arts. 24, inciso XIII, 25, inciso II, e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º O apoio técnico às associações cadastradas será proporcionado durante o período de consulta pública, estendendo-se até quinze dias após o seu encerramento.

Art. 7º As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até quinze dias antes de sua realização.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, em até quinze dias antes de seu início, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em audiência pública.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

Art. 8º As Agências Reguladoras poderão estabelecer, nos regimentos próprios, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 9º Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os arts. 7º e 8º deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, com a indicação do procedimento adotado.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 10. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, especialmente verificando a compatibilidade das ações adotadas pela agência com as políticas definidas para o setor regulado.

Art. 11. As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º O relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 2º No prazo de até quarenta e cinco dias após o encaminhamento do relatório anual, cada Agência Reguladora apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas

estabelecidos, para o exercício anterior, no contrato de gestão, definido no art. 12 desta Lei, esclarecendo o impacto de suas operações e os resultados alcançados.

§ 3º É do Presidente da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Do Contrato de Gestão e de Desempenho

Art. 12. A Agência Reguladora deverá firmar contrato de gestão e de desempenho com o Ministério a que estiver vinculada, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição.

§ 1º O contrato de gestão e de desempenho será firmado anualmente, no prazo máximo de noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, pelos membros do Conselho Diretor da Agência Reguladora e o titular do Ministério a que estiver vinculada, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O contrato de gestão e de desempenho deverá ser estabelecido a partir de Plano de Trabalho, compatível com o disposto na Lei Orçamentária Anual, na forma do art. 13 desta Lei, e submetido à apreciação, para fins de aprovação, do conselho de política setorial da respectiva área de atuação da Agência Reguladora ou a uma das Câmaras do Conselho de Governo, na forma do regulamento.

§ 3º O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Agência Reguladora e da avaliação do seu desempenho e deverá integrar a prestação de contas da Agência Reguladora e do Ministério a que estiver vinculada, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal.

§ 4º São objetivos do contrato de gestão e de desempenho:

I - aperfeiçoar o acompanhamento da gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II - aperfeiçoar as relações de cooperação da Agência Reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei.

§ 5º O extrato do contrato de gestão e de desempenho, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, pela Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias, contados da sua assinatura, condição indispensável para sua eficácia.

§ 6º A Agência Reguladora deverá, no prazo máximo de vinte dias, contados da sua assinatura, encaminhar cópias do contrato de gestão e de desempenho para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para o Tribunal de Contas, bem como disponibilizar, para os interessados, o documento na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Art. 13. O contrato de gestão e de desempenho deverá observar as metas físicas associadas ao orçamento da Agência aprovado pela Lei Orçamentária Anual, especificando, no mínimo:

I - as metas de desempenho administrativo, as metas operacionais relativas às atividades delegadas pelos Ministérios e as metas de fiscalização a serem atingidas, prazos de consecução e respectivos indicadores e os mecanismos de avaliação que permitam quantificar, de forma objetiva, o seu alcance;

II - a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas;

III - as obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas;

IV - a sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e prazos;

V - as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento injustificado das metas e obrigações pactuadas;

VI - o período de vigência.

VII - as condições para revisão e renovação.

§ 1º As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I dizem respeito, estritamente, aos aspectos organizacionais da Agência e ações relacionadas à:

I - promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência;

II - promoção do fomento à pesquisa no setor por ela regulado;

III - promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência.

§ 2º As medidas referidas no inciso IV não interferirão na autonomia da Agência em seus aspectos regulatórios, nem terão caráter disciplinar.

Art. 14. Regulamento disporá sobre os instrumentos de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão e de desempenho, bem como sobre os procedimentos a serem observados para a sua assinatura e a emissão periódica de relatórios de acompanhamento e avaliação da Agência Reguladora.

Seção II Da Ouvidoria

Art. 15. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor que atuará junto ao Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições, sem acumulação com outras funções, com mandato de quatro anos, vedada a recondução.

§ 1º São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da Agência Reguladora.

§ 3º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor da Agência Reguladora que poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§ 4º Transcorrido o prazo para manifestação do Conselho Diretor, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação do Conselho Diretor da Agência Reguladora, ao titular do Ministério a que a agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

Art. 16. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f”, do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo ter reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos ou no campo de atividade da agência reguladora.

§ 1º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar, ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal.

§ 2º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada.

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for inferior a dois anos.

CAPÍTULO III

Da Interação entre as Agências Reguladoras e os Órgãos de Defesa da Concorrência

Art. 17. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência, incumbindo-lhes, conforme o disposto na Lei nº 8.884, de 1994, a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de averiguações preliminares e processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, observadas as competências do CADE.

§ 2º Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos.

§ 3º Os pareceres de que trata o § 2º deverão ser encaminhados pelas Agências no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento do pedido.

§ 4º As Agências Reguladoras solicitarão parecer ao órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre minutas de normas e regulamentos, quinze dias antes à sua disponibilização para consulta pública, para que possa se manifestar, no prazo de até trinta dias, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

§ 5º O órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda deverá publicar no Diário Oficial da União e disponibilizar na sua sede e em seu sítio na Internet os pareceres emitidos em cumprimento ao § 4º deste artigo, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 19. As Agências Reguladoras, quando, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será instaurado processo administrativo pelo órgão de defesa da concorrência responsável pela instrução processual, se

a análise preliminar deste ou da Agência Reguladora levantar indícios suficientes de prática anticoncorrencial.

Art. 20. Sem prejuízo das suas competências legais, o CADE notificará às Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas aos atos de concentração por ele julgados, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV

Da Interação Operacional entre as Agências Reguladoras e os Órgãos de Regulação Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

Art. 21. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei promoverão a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, promovendo, a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º A cooperação de que trata o caput será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Agência Reguladora Federal.

§ 2º A execução, pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo convênio.

§ 3º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 4º Os atos de caráter normativo editados pelo órgão regulador estadual ou municipal que receber a delegação deverão se harmonizar com as normas expedidas pela Agência Reguladora.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de fiscalização, obrigação não prevista previamente em contrato.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita arrecadada pela Agência, poderá ser repassada ao órgão regulador conveniado, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio.

Parágrafo único O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividade delegadas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação dos órgãos de defesa da concorrência.

..... ” (NR)

“Art. 18.....

.....

V - expedir normas quanto à outorga dos serviços de telecomunicações no regime público.”

..... ” (NR)

“Art. 18-A. Cabe ao Ministério das Comunicações:

I – formular e executar a política nacional de telecomunicações;

II – representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores e com o assessoramento da ANATEL;

III - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

IV - celebrar contratos de concessão para a prestação

do serviço no regime público. (NR)

§ 1º Os atos previstos nos incisos III e IV deste artigo:

I - deverão ser precedidos de manifestação formal do Conselho Diretor da ANATEL;

II - poderão ser delegados à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 2º A edição de ato de extinção de direito de exploração no regime público dependerá de manifestação favorável do Conselho Diretor da ANATEL." (NR)

"Art. 19.....

.....

IV - expedir normas quanto à prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar, mediante delegação do Ministro de Estado das Comunicações, atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar, mediante delegação do Ministro de Estado das Comunicações, e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

.....

XIX - atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de telecomunicações.

....."(NR)

"Art. 22

.....

V – mediante delegação, aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

....." (NR)

“Art. 89. A licitação será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela Agência, mediante delegação, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei, as diretrizes estabelecidas pelo Ministro de Estado das Comunicações e, especialmente:

.....” (NR)

“Art. 93

.....” (NR)

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Poder Concedente, da Agência e da Concessionária.

.....” (NR)

“Art. 97

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. (NR)

“Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações, ouvida a Agência, desde que, cumulativamente:

.....” (NR)

“Art. 99.....

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério do Ministro de Estado das Comunicações, mediante proposta da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

.....

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá o Ministro de Estado das Comunicações, ouvida a Agência, indeferir o pedido de prorrogação.” (NR)

“Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por proposta da Agência, nas hipóteses:

.....” (NR)

“Art. 116. A anulação será decretada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por proposta da Agência, em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.”(NR)

“Art. 118. Será outorgada permissão pelo Ministro de Estado das Comunicações, mediante proposta da Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

.....” (NR)

“Art. 211.

§ 1º Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

§ 2º A Agência poderá, por delegação do Ministro de Estado das Comunicações:

I – editar atos de outorga e extinção;

II – celebrar e gerenciar os contratos de concessão, bem como sua prorrogação, transferência, intervenção e rescisão;

III – elaborar editais de licitação e homologar adjudicações;

IV – elaborar normas técnicas e o licenciamento de estações dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – aplicar sanções e reprimir infrações dos direitos dos usuários.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE e o Ministério de Minas e Energia contarão com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

“Art. 2º-A. Cabe ao Ministério das Minas e Energia:

I - elaborar, em consonância com a política energética definida pelo CNPE, o plano de outorgas a ser observado nos procedimentos licitatórios para a concessão de

exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – celebrar os atos deles decorrentes.

§ 1º Os atos previstos nos incisos II e III do caput poderão ser delegados à Agência, a critério do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º No exercício das competências referidas nos incisos I e II, o Ministro de Estado das Minas e Energia ouvirá previamente a ANP.

§ 3º No exercício da competência referida no inciso I, o Ministro de Estado das Minas e Energia delegará à ANP a operacionalização dos procedimentos licitatórios, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e gás natural, cabendo-lhe:

.....
IV - promover os procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção e, mediante delegação do Ministro de Estado de Minas e Energia, celebrar os contratos delas decorrentes, nos termos do regulamento, e fiscalizar a sua execução;

.....” (NR)

“Art. 10. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de petróleo e gás, a ANP e os órgãos de defesa da concorrência atuarão em estreita colaboração, nos termos da lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 9.961, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de assistência suplementar à saúde, a ANS e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei.”(NR)

Art. 26. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por um Conselho Diretor, e contará com uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 9.986, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor composto por até quatro Diretores, e um Presidente, todos com mandatos não coincidentes de quatro anos, vedada a recondução.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.” (NR)

“Art. 5º O Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º O membro do Conselho Diretor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor ou Presidente no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for inferior a dois anos.

§ 3º O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição do Presidente em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Presidente.

§ 4º O mandato do Presidente encerrar-se-á entre os dias 1º de janeiro e 30 de junho do segundo ano de mandato do Presidente da República.

§ 5º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Conselho Diretor é vedado o exercício de cargo de direção político-partidária ou sindical.” (NR)

“Art. 8º O ex-Presidente e os ex-Diretores ficam impedidos para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do respectivo mandato.

.....

§ 2º Durante o impedimento, o ex-Presidente ou o ex-Diretor ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-Presidente ou ao ex-Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Presidente ou o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-Presidente ou ex-Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.” (NR)

“Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 17.

.....

II - 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os cargos comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 9.998, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações:

I – formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que regerão as aplicações do Fust;

II – definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – implementar e acompanhar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

IV – elaborar e submeter, anualmente, a proposta orçamentária do Fust para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição federal, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e a redução das desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997;

V – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.” (NR)

“Art. 4º Compete à ANATEL arrecadar os recursos do Fust.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. O Ministro de Estado dos Transportes orientará o cumprimento das diretrizes de descentralização e deliberará sobre os segmentos da infra-estrutura e das estruturas operacionais do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, a serem administrados:

I - diretamente por entidades públicas federais;

II - por delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - mediante outorga de autorização, concessão ou

permissão." (NR)

"Art. 16-A. O Ministério dos Transportes estabelecerá diretrizes, nos termos e nos limites da legislação vigente, sobre a política tarifária a ser exercida nas outorgas de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput conterão, necessariamente, definições sobre:

I - critérios uniformes para a cobrança de pedágio ao longo das rodovias federais;

II - critérios para reajustamento e revisão de tarifas de prestação de serviços de transporte." (NR)

"Art. 17-A. Cabe ao Ministério dos Transportes:

I - elaborar os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte;

II – promover as licitações destinadas à contratação de concessionários ou permissionárias de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

III - editar atos de outorga de concessão e permissão e celebrar os contratos respectivos, bem como tomar as demais medidas administrativas necessárias a tais atos;

IV – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção.

§ 1º No exercício das competências referidas nos incisos I, II e III, o Ministro de Estado dos Transportes ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ, conforme o caso.

§ 2º No exercício da competência referida no inciso II deste artigo, o Ministro de Estado dos Transportes delegará à ANTT ou à ANTAQ, conforme o caso, a operacionalização dos procedimentos licitatórios nos termos do regulamento;

3º A celebração de contratos e a expedição de permissões de que trata o inciso III deste artigo poderá ser delegada à ANTT ou à ANTAQ, conforme o caso." (NR)

"Art. 19-A. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes, como atribuição específica pertinente ao transporte aquaviário, indicar o presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea "a" do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993." (NR)

"Art. 22.

.....

§ 1º A ANTT articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... ” (NR)

“Art. 23.....

.....

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... ” (NR)

“Art. 24.....

..... ” (NR)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar, mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, conforme definido no art. 2º da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, atos de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre e gerir os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

.....

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após comunicação prévia, com antecedência mínima de dez dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

..... ” (NR)

“Art. 25.....

I - mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

.....

III - mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

..... ” (NR)

“Art. 26.....

.....

I - mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....

VI - mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

.....

§ 3º A ANTT articular-se-á com os Governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VII do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

..... ” (NR)

“Art. 27.....

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar, mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, atos de outorga de permissão e autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

.....

VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após comunicação prévia, com antecedência mínima de dez dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

.....

XV - promover os procedimentos licitatórios, julgar as licitações e, mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do art. 17-A, celebrar os contratos de concessão para a exploração dos portos organizados, em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

.....

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministro de Estado dos Transportes, atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos.

..... ” (NR)

“Art. 28. O Ministério dos Transportes, a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstas nos arts. 13 e 14, visando a que:

..... ” (NR)

“Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério dos Transportes ou pela respectiva Agência, no estrito âmbito de suas competências.” (NR)

“Art. 30.....

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes, mediante proposta da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20.

..... ” (NR)

“Art. 31. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da

concorrência nos setores regulados, a ANTAQ, a ANTT e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei.” (NR)

“Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pelo Ministério dos Transportes, pela ANTT ou pela ANTAQ, cada qual no estrito âmbito de sua competência, obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares.” (NR)

“Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes, ou, mediante delegação, pela ANTT ou pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente.” (NR)

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente.” (NR)

“Art. 78-A.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no caput, a ANTAQ observará o disposto na Lei nº 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV, quando se tratar de concessão, caberá ao Ministério dos Transportes, mediante proposta da ANTT ou da ANTAQ, em cada caso.”(NR)

Art. 30 O art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 ”

§ 1º Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Poderão ser designados para Cargos Comissionados Técnicos níveis CCT-IV e V, além dos

servidores referidos no caput, servidores ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes da Administração Federal direta e indireta cedidos à Agência Reguladora, na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 31. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Integração a estrutura da ANCINE, além do Conselho Diretor, uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.”(NR)

Art. 32. No prazo de até noventa dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nº 9.427, de 1996, 9.472, de 1997, nº 9.478, de 1997, nº 9.782, de 1999, nº 9.961, de 2000, nº 9.984, de 2000, nº 9.986, de 2000, nº 9.998, de 2000, nº 10.233, de 2001, e nº 10.871, de 20 de maio de 2004 com todas as alterações nelas introduzidas.

Art. 33. Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo – ANP, e na Agência Nacional de Águas - ANA, o cargo de Ouvidor.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput, ficam criados, em cada uma das Agências Reguladoras ali referidas, um cargo de Gerência Executiva – CGE II, um Cargo Comissionado de Assistência - CAS-II e um Cargo Comissionado de Técnico - CCT-IV.

Art. 34. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 1997, observará o disposto nos art. 16 a 19 desta Lei.

Art. 35. O órgão máximo decisório das Agências Reguladoras passa a ser denominado Conselho Diretor.

§ 1º Os cargos de Diretor-Geral ou Diretor-Presidente, existentes nas Agências Reguladoras, passam a ser denominados Presidente.

§ 2º O cargo de Conselheiro existente nas Agências Reguladoras passa a ser denominado Diretor.

Art. 36. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos dos atuais Diretores, e Presidentes de Agências Reguladoras.

Art. 37. Os mandatos dos Presidentes de Agências Reguladoras iniciados após a vigência desta Lei poderão ser fixados em período inferior a quatro anos, admitida uma única recondução, de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se o § 1º do art. 4º, e os arts. 5º e 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o parágrafo único do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o inciso II do parágrafo único do art. 24, o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 27, os arts. 52 e 54, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o inciso III do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator